



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries .....				
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

##### Decreto Regulamentar n.º 39-A/79:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária — INIA.

##### Decreto Regulamentar n.º 39-B/79:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Investigação das Pescas — INIP.

##### Decreto Regulamentar n.º 39-C/79:

Lei Orgânica da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola — DGHEA.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Decreto Regulamentar n.º 39-A/79

de 31 de Julho

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária, abreviadamente designado por INIA, criado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, é o organismo de execução, coordenação e *contrôle* das actividades de investigação e de desenvolvimento experimental, bem como de outras actividades científicas e técnicas conexas, sob a designação conjunta de actividades de I-D, no âmbito do sector agrário do MAP.

2 — As atribuições do Instituto Nacional de Investigação Agrária são as constantes do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 2.º — 1 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária goza de autonomia administrativa.

2 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária dispõe das seguintes receitas próprias:

- As quantias resultantes da venda de produtos, nomeadamente das suas próprias explorações ou de explorações que lhe forem cedidas para actividades de I-D;
- O produto da venda de patentes de invenção de materiais e de novas tecnologias;

- c) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- d) As participações ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou particulares e legalmente aceites;
- e) O produto da venda de materiais ou serviços realizados em execução de contratos de investigação que lhe sejam encomendados por entidades públicas, cooperativas ou privadas;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3—As receitas enumeradas no número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas em «contas de ordem», mediante guias a expedir pelos serviços competentes do INIA, devendo ser prioritariamente aplicadas, segundo orçamento privativo, na cobertura dos encargos dos serviços que as originaram.

4—Os saldos das dotações não utilizados serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária é dirigido por um director, coadjuvado por dois subdirectores.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

- a) O Conselho Científico;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 5.º—1—O Conselho Científico é um órgão de consulta e apoio ao director do INIA, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do INIA, que presidirá;
- b) Os subdirectores do INIA;
- c) Os investigadores-coordenadores do INIA;
- d) Os coordenadores de programas;
- e) Os directores das estações nacionais de I-D;
- f) Os chefes dos centros regionais de investigação e desenvolvimento agrários;
- g) Os responsáveis dos serviços de apoio;
- h) Os chefes dos departamentos previstos nas alíneas g) a j) do n.º 1, B), do artigo 13.º

2—O Conselho Científico será secretariado por um funcionário, sem direito a voto, a designar pelo director do INIA.

3—O presidente do Conselho Científico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector do INIA que para o efeito designar ou, na falta de designação, pelo subdirector mais antigo.

4—Mediante autorização, respectivamente do presidente do Conselho Científico do INIA ou dos presidentes dos conselhos de investigação das estações nacionais de I-D e para tratamento de assuntos agendados, poderão estar presentes, com estatuto consultivo, às reuniões do plenário do Conselho Científico do INIA ou das suas comissões especializadas ele-

mentos dos grupos do «pessoal de investigação» ou do «pessoal técnico superior».

5—Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, elementos do INIA ou de outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a estes estranhos, nomeadamente os directores dos serviços regionais de agricultura, professores universitários e representantes da lavoura especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

6—As individualidades estranhas ao Ministério da Agricultura e Pescas convidadas de conformidade com o número anterior terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de transporte, nos termos legais.

Art. 6.º—1—O Conselho Científico tem as seguintes atribuições:

- a) Ajustar a política científica sectorial às medidas da política científica nacional através de propostas de directrizes, integradas na política do MAP, que levem à definição dos programas de I-D, sob a forma de grandes objectivos;
- b) Analisar e dar parecer sobre as propostas, para aprovação superior, dos estudos, projectos e programas formulados no seio do sector, colaborando na preparação dos planos gerais e do programa anual de actuação do INIA;
- c) Propor, com base no parecer referido na alínea anterior, as directrizes necessárias à elaboração do orçamento de investimentos do plano;
- d) Dar parecer sobre o programa de actividades do INIA e o relatório anual das suas realizações;
- e) Acompanhar e apreciar a eficiência das actividades de I-D, nomeadamente através de relatórios elaborados por «comissões de visita» nomeadas pelo presidente;
- f) Analisar normas de admissão e promoção de pessoal científico que lhe sejam presentes pelo director do INIA;
- g) Dar parecer sobre quaisquer assuntos do INIA de índole científica que lhe sejam apresentados.

2—Ao presidente do Conselho Científico compete:

- a) Convocar as reuniões e formular os convites, quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos;

3—Ao secretário do Conselho Científico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do Conselho.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Científico funciona em reuniões plenárias ou por comissões especializadas, reunindo o plenário ordinariamente no mínimo duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a pedido de, pelo menos, dois terços do número dos seus membros.

2 — Sem prejuízo do que nesta matéria fica estatuído no presente diploma, a designação, constituição e funcionamento das comissões especializadas do Conselho Científico serão regulados por despacho do director do INIA.

3 — Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Científico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — São desde já criadas no Conselho Científico as seguintes comissões especializadas:

- a) Comissão Coordenadora dos Programas;
- b) Conselhos de investigação das estações nacionais de I-D.

2 — Os conselhos de investigação funcionam junto das estações nacionais de I-D.

Art. 9.º — 1 — A Comissão Coordenadora dos Programas é constituída pelos membros referidos nas alíneas a), b), d) a f) e h) do n.º 1 do artigo 5.º deste diploma e pelos directores do Gabinete de Planeamento e dos Serviços de Administração.

2 — A Comissão Coordenadora de Programas compete:

- a) Harmonizar e compatibilizar o conjunto dos programas do INIA numa óptica global respeitando as orientações fundamentais que forem definidas para o organismo;
- b) Assegurar a articulação de toda a programação do INIA, nomeadamente entre as unidades executoras de actividades de I-D e os serviços de apoio, em especial com o Gabinete de Planeamento, com vista a obter a máxima rendibilidade do seu funcionamento.

Art. 10.º — 1 — O conselho de investigação de cada uma das estações nacionais de I-D é um órgão consultivo, coadjuvante do director de estação, que funciona como comissão especializada do Conselho Científico do INIA, e destinado a emitir pareceres inerentes à natureza específica do conteúdo funcional da respectiva estação.

2 — O conselho de investigação das estações nacionais de I-D é composto por:

- a) Director de estação, que preside;
- b) Subdirector da estação;
- c) Investigadores-coordenadores da estação;
- d) Chefes dos departamentos.

3 — As reuniões do conselho de investigação estará também presente, sem direito a voto e sempre que na agenda das suas reuniões sejam contemplados assuntos de natureza administrativa e financeira, o chefe da unidade administrativa.

4 — O funcionamento do conselho de investigação das estações nacionais de I-D será regulado por despacho do director do INIA, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do INIA, que presidirá;
- b) Os subdirectores do INIA;
- c) Os directores das estações nacionais de I-D;
- d) O director do Gabinete de Planeamento;
- e) O director dos Serviços de Administração.

2 — Servirá de secretário do Conselho Administrativo, sem direito a voto, o chefe da Repartição de Administração Financeira.

Art. 12.º — 1 — Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do INIA de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e propor as alterações consideradas necessárias;
- b) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações escritas nos orçamentos e autorizar a realização de despesas, nos termos legais;
- d) Zelar pela cobrança da receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- e) Aprovar a venda de produtos, nos termos da legislação em vigor, que constituam receita do INIA;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços, até aos limites estabelecidos para os órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa;
- g) Propor a desafecção do património a cargo do INIA do material considerado inservível;
- h) Aprovar a conta de gerência, da qual prestará, anualmente, contas ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o elemento executivo do Conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar o INIA em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam, depois de ouvido o Conselho Administrativo;
- c) Submeter à apreciação do Conselho todos os assuntos que julgue de interesse para o organismo;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho.

3 — O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda conveniente e os poderes consignados nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 deste artigo, total ou parcialmente.

4 — O Conselho Administrativo poderá ainda delegar nos directores das estações nacionais de investigação e desenvolvimento e nos chefes dos centros regionais de investigação e desenvolvimento agrários, bem como no director dos Serviços de Administração,

parte da sua competência para autorizarem despesas nos termos legais.

5— Os dirigentes referidos no número anterior prestarão mensalmente contas das despesas efectuadas, podendo ser constituídos, sob sua responsabilidade, fundos de maneo para ocorrer ao pagamento dessas despesas.

6— Os directores das estações nacionais de I-D e os chefes dos centros regionais de investigação e desenvolvimento agrários executarão, de harmonia com a delegação que lhes for conferida pelo Conselho Administrativo, a parte do orçamento de «contas de ordem» do INIA que respeitar a esses serviços.

7— O Conselho Administrativo deve promover a elaboração de normas e regulamentos necessários à boa gestão do INIA, com vista a uma conveniente descentralização.

8— O Conselho Administrativo estabelecerá as normas internas do seu funcionamento que se regerão pela descentralização administrativa.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 13.º — 1 — São serviços do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

A) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento;
- b) Direcção dos Serviços de Administração;
- c) Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica;
- d) Divisão de Estatística e Cálculo;
- e) Centro de Formação.

B) Serviços operativos:

- a) Estação Agronómica Nacional;
- b) Estação Zootécnica Nacional;
- c) Estação Florestal Nacional;
- d) Estação Nacional de Melhoramento de Plantas;
- e) Estação Vitivinícola Nacional;
- f) Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários;
- g) Departamento de Fruticultura;
- h) Departamento de Regadio;
- i) Departamento de Estudos de Economia e Sociologia Agrárias;
- j) Departamento de Horticultura e Floricultura.

C) Serviços locais:

- a) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários Entre Douro e Minho;
- b) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários de Trás-os-Montes;
- c) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários da Beira Litoral;
- d) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários da Beira Interior;
- e) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários do Alentejo;
- f) Centro Regional de Investigação e Desenvolvimento Agrários do Algarve.

## SUBSECÇÃO I

### Dos serviços de apoio

Art. 14.º — 1 — O Gabinete de Planeamento tem como atribuições a programação e o *contrôle* de execução das actividades de I-D do INIA e o estudo e a análise de propostas de projectos de I-D.

2 — O Gabinete de Planeamento assegura as ligações de cooperação com unidades afins do MAP, nomeadamente com o Gabinete de Planeamento deste Ministério.

Art. 15.º O Gabinete de Planeamento é dirigido por um director de serviços e compreende as divisões de:

- a) Programação e Contrôle;
- b) Estudos e Análise de Projectos.

Art. 16.º A Divisão de Programação e Contrôle compete:

- a) Promover e coordenar, em colaboração com a Comissão Coordenadora dos Programas, a elaboração da programação a longo e médio prazo e anual das actividades de I-D do INIA e assegurar a sua apresentação;
- b) Assegurar o suporte financeiro necessário à programação das actividades de I-D do INIA, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Administração;
- c) Acompanhar a execução material e financeira dos programas e projectos de I-D do INIA;
- d) Prestar apoio ao Conselho Científico no tocante à constituição e funcionamento das estruturas de avaliação da actividade científica e estudar e apoiar a aplicação dos métodos a isso destinados;
- e) Assegurar a elaboração, dentro dos prazos fixados, dos relatórios periódicos de actividade;
- f) Assegurar a elaboração do relatório anual da actividade do INIA;
- g) Assegurar, no âmbito da coordenação e planeamento, a execução das directrizes dimandadas do Gabinete de Planeamento do MAP.

Art. 17.º A Divisão de Estudos e Análise de Projectos, compete:

- a) Assegurar a recolha e tratamento dos dados necessários à participação do INIA na formulação da política agrária e à previsão dos domínios de I-D de maior interesse potencial, tendo em conta a evolução do sector e as necessidades do País;
- b) Analisar os resultados das medidas de política agrária e de planeamento relativos ao INIA;
- c) Proceder ao estudo da viabilidade científica e financeira dos programas e projectos de I-D do INIA e estudar e apoiar a metodologia da sua preparação, selecção e apreciação;
- d) Proceder, em colaboração com o Conselho Científico do INIA, aos trabalhos de base relativos às fases de estudo prévio, anteprojecto e projecto das actividades de I-D propostas;

- e) Fornecer à direcção do INIA uma apreciação crítica dos programas e projectos de actividades de I-D propostas;
- f) Analisar, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Administração e a Divisão de Estatística e Cálculo, a realização dos programas e projectos do INIA sob o ponto de vista dos custos e rendimento do trabalho e equipamento ou de outros parâmetros interessando à organização e eficiência dos serviços;
- g) Colaborar intimamente com a Divisão de Estatística e Cálculo e a Direcção dos Serviços de Administração no respeitante a matéria de informática de gestão;
- h) Assegurar, em colaboração com outros organismos do MAP e em particular com o Gabinete de Planeamento deste Ministério, a participação do INIA na elaboração de estudos e projectos de desenvolvimento e ordenamento agrários, regionais ou nacionais.

Art. 18.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Administração tem atribuições nos seguintes domínios:

- a) Administração patrimonial e financeira;
- b) Administração do pessoal;
- c) Expediente e arquivo;
- d) Serviços gerais, vigilância e segurança das instalações.

2 — A Direcção dos Serviços de Administração assegura as ligações com os serviços do Ministério, nomeadamente com a Secretaria-Geral, e com outros organismos, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 19.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as repartições de:

- a) Administração Patrimonial;
- b) Administração Financeira;
- c) Administração de Pessoal e Assuntos Gerais.

2 — Em cada estação nacional de I-D funciona uma unidade administrativa, que compreenderá pessoal administrativo e auxiliar dependente funcionalmente do director dos Serviços de Administração e hierarquicamente do respectivo director de estação.

Art. 20.º A Repartição de Administração Patrimonial é chefiada por um chefe de repartição e compreende as secções de:

- a) Património e Instalações;
- b) Aproveitamento;
- c) Oficinas e Parques Automóvel e de Máquinas.

Art. 21.º A Secção de Património e Instalações compete:

- a) Assegurar a gestão de todo o património afecto ao INIA, zelando pela conservação e manutenção do equipamento, mobiliário, maquinaria e outro material;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário do INIA respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;

- c) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e outras instalações do INIA;
- d) Dar parecer sobre a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para os órgãos e serviços do INIA;
- e) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem indispensáveis;
- f) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações, bem como promover a manutenção em perfeita funcionalidade dos respectivos serviços de limpeza, conservação e vigilância;
- g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
- h) Superintender no pessoal auxiliar de limpeza, assegurando a organização do respectivo trabalho.

Art. 22.º A Secção de Aproveitamento compete:

- a) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte, mobiliário e demais equipamentos necessários ao INIA, ouvidos os serviços competentes;
- b) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos órgãos e serviços;
- c) Assegurar o funcionamento do serviço de informação de existências em armazém.

Art. 23.º A Secção de Oficinas e Parques Automóvel e de Máquinas compete:

- a) Assegurar a gestão do serviço de oficinas e estações de serviço;
- b) Assegurar a gestão do serviço de transportes e parques automóvel e de máquinas, promovendo, no que respeita à gestão e funcionamento do parque automóvel, as necessárias ligações com a Secretaria-Geral do MAP e com o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado.

Art. 24.º A Repartição de Administração Financeira é chefiada por um chefe de repartição e compreende as secções de:

- a) Orçamento e Conta;
- b) Processamento e Verificação;
- c) Contabilidade.

Art. 25.º A Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de despesa e receita indispensáveis à organização dos orçamentos do INIA;
- b) Elaborar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas ao INIA no Orçamento Geral do Estado;
- c) Fornecer à Secretaria-Geral do MAP os elementos indispensáveis ao *contrôle* orçamental;
- d) Assegurar, coordenar e controlar toda a actividade orçamental do INIA;

- e) Elaborar a conta anual de gerência e coligir os elementos que devem constar do respectivo relatório;
- f) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 26.º À Secção de Processamento e Verificação compete:

- a) Verificar e processar todos os documentos de receita e despesa remetidos pelos diversos serviços;
- b) Assegurar, em colaboração com a Secção de Orçamento e Conta, o serviço de verificação das contas correntes elaboradas pelos diversos serviços operativos e locais;
- c) Organizar os processos de aquisição de material, equipamento, mobiliário e demais bens e serviços, bem como processar a respectiva documentação.

Art. 27.º À Secção de Contabilidade compete:

- a) Escriturar os livros de contabilidade;
- b) Assegurar o funcionamento de um sistema de contabilidade analítica que permita o *contrôle* orçamental contínuo;
- c) Colaborar no cálculo de análise de custos em ligação com o Gabinete de Planeamento do INIA e com a Divisão de Estatística e Cálculo;
- d) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço a ser alvo de relatório a apresentar ao Conselho Administrativo;
- e) Proceder à contabilização dos fundos recebidos e das despesas efectuadas.

Art. 28.º Adstrita à Repartição de Administração Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes ao INIA;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

Art. 29.º A Repartição de Administração de Pessoal e Assuntos Gerais é chefiada por um chefe de repartição e compreende as secções de:

- a) Administração de Pessoal;
- b) Assuntos Gerais.

Art. 30.º À Secção de Administração de Pessoal compete:

- a) Organizar os processos individuais do pessoal do INIA, donde constem, em permanente actualidade, todos os factos e documentos relacionados com as suas situações, deveres e direitos;
- b) Proceder à organização e instrução dos processos de admissão de pessoal, colaborando nestas matérias com a Secretaria-Geral do MAP;
- c) Executar todo o expediente relacionado com a atribuição de abonos, gratificações e sub-

- sídios ao pessoal do INIA e seus familiares, bem como o que respeita à ADSE;
- d) Elaborar as folhas de vencimento, salários e outros abonos do pessoal do INIA;
- e) Preparar e coligir os elementos necessários ao tratamento automático da informação de gestão e administração do pessoal;
- f) Colaborar nas acções de formação, aperfeiçoamento e actualização de conhecimentos do pessoal.

Art. 31.º À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Executar todas as tarefas respeitantes ao processamento do expediente geral, ao registo e classificação da documentação entrada e expedida e ao *contrôle* da circulação da documentação pelos serviços de apoio;
- b) Assegurar a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
- c) Promover a divulgação pelos serviços de directivas de funcionamento, quer as específicas do INIA, quer as de carácter genérico, bem como dos elementos de informação e legislação cujo conhecimento se reconheça indispensável ou conveniente;
- d) Assegurar o apoio dactilográfico aos órgãos e serviços de apoio do INIA;
- e) Elaborar directivas de processamento, circulação e arquivo de correspondência.

Art. 32.º — 1 — À Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica compete assegurar, organizar e difundir a documentação e informação necessárias ao desenvolvimento do trabalho científico, bem como promover a edição das publicações do INIA.

2 — À Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica compete, igualmente, assegurar a execução das actividades ligadas ao estabelecimento de relações e cooperação com entidades externas ao INIA, nacionais ou estrangeiras, em estreita colaboração com o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional.

Art. 33.º A Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica, dirigida por um director de serviços, compreende as divisões de:

- a) Informação e Documentação;
- b) Relações e Cooperação Externas.

Art. 34.º À Divisão de Informação e Documentação compete:

- a) Definir normas de aquisição, permuta e oferta da documentação científica e técnica a desenvolver pelo INIA, a nível nacional e internacional, e a normalização dos processos de registo e catalogação;
- b) Coordenar e promover o tratamento dos dados bibliográficos e proceder à sua adequada difusão, nomeadamente pelos diferentes órgãos e serviços do INIA;
- c) Cooperar no tratamento automático da documentação científica e técnica com a Divisão de Estatística e Cálculo;
- d) Fomentar e facilitar o recurso e o acesso à informação;

- e) Coordenar a organização e gestão das bibliotecas dos serviços do INIA;
- f) Desenvolver a cooperação do INIA com os utilizadores da informação científica e técnica disponível, nomeadamente com os restantes organismos do MAP e com as estruturas nacionais e internacionais correlacionadas;
- g) Promover a difusão dos resultados obtidos das actividades de I-D do INIA, de forma a poderem ser utilizados, principalmente, pelos restantes organismos do MAP;
- h) Assegurar a programação coordenada da actividade editorial do INIA, desenvolvendo os mecanismos de avaliação e de execução de documentos científicos e técnicos produzidos pelos diversos serviços do INIA;
- i) Assegurar o funcionamento de serviços de reprografia, desenho, fotografia, microfilmagem e oficinas gráficas do INIA.

Art. 35.º A Divisão de Relações e Cooperação Externas compete:

- a) Ocupar-se das relações do INIA com o exterior, tratando dos assuntos referentes à sua representação em comissões, missões e reuniões onde o Instituto participe, no País ou no estrangeiro;
- b) Estudar, preparar, propor e seguir o desenvolvimento dos convénios, acordos de colaboração e contratos que se estabeleçam entre o INIA e outros organismos do MAP ou de outros Ministérios ou com entidades públicas, cooperativas ou privadas;
- c) Colher informação sobre as actividades e programas de investigação dos diferentes organismos de investigação, de modo a facilitar a política de relações e a coordenação científica, particularmente no domínio da pesquisa agrária;
- d) Acompanhar o desenvolvimento dos programas de formação de pessoal e, nomeadamente, promover o expediente sobre bolsas no estrangeiro;
- e) Coordenar e acompanhar a realização no INIA de colóquios ou de outras reuniões científicas e técnicas e organizar a participação do INIA em reuniões deste tipo ou em feiras e exposições ou em outras actividades afins que se realizem no País ou no estrangeiro.

Art. 36.º A Divisão de Estatística e Cálculo, chefiada por um chefe de divisão, compete:

- a) Coordenar, planear e acompanhar toda a actividade informática do INIA;
- b) Estudar os programas que permitam resolver com a melhor eficiência os cálculos inerentes aos estudos e projectos das diversas unidades do INIA;
- c) Prever a evolução da forma de resolução, por meios automáticos, dos problemas de índole informática;
- d) Apoiar a Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica no domínio da informática da documentação;

- e) Elaborar programas e realizar cálculos destinados ao *controlo* da execução dos projectos sob o ponto de vista da eficiência e dos custos de trabalho e material, à análise do rendimento de trabalho das máquinas e a outras actividades de interesse à eficiência dos serviços do INIA;
- f) Efectuar o tratamento dos dados estatísticos necessário aos estudos levados a efeito nos diversos serviços do INIA.

Art. 37.º Ao Centro de Formação, dirigido por técnico superior de formação adequada, compete:

- a) Proceder à análise dos postos de trabalho do INIA e colaborar na caracterização dos perfis funcionais do pessoal do INIA;
- b) Propor necessidades de formação profissional do pessoal do INIA, de modo que estas sejam consideradas nos programas elaborados pelo serviço central do Ministério a quem competir essa matéria, e apoiar, com os meios pedagógicos disponíveis no INIA, as acções de formação desenvolvidas por aquele serviço;
- c) Promover, em termos de complementaridade e compatibilização com o competente serviço central do Ministério, a organização de acções de formação técnico-científica nos domínios da reciclagem, da especialização e da actualização de conhecimentos, em especial com sectores responsáveis pelo ensino agrário;
- d) Assegurar e coordenar, nos serviços do INIA, acções de carácter assistencial, social e cultural, em compatibilização e complementaridade com as levadas a efeito pelos correspondentes serviços centrais do Ministério.

## SUBSECÇÃO II

### Dos serviços operativos

Art. 38.º — 1 — As estações nacionais de I-D são unidades orgânicas integradoras de actividades científicas nos vários domínios que cabem no conceito de investigação-desenvolvimento experimental (I-D).

2 — As estações nacionais de I-D compete:

- a) Realizar nos seus departamentos, estruturas de campo ou campos experimentais os estudos de I-D respeitantes ao domínio agrário para que estejam vocacionadas e que constem do programa geral da actividade científica do INIA;
- b) Formular e reformular problemas a investigar;
- c) Elaborar propostas de I-D devidamente planificadas e justificadas do ponto de vista científico;
- d) Realizar, em termos de complementaridade com a actividade dos centros regionais de investigação e desenvolvimento agrários, acções de desenvolvimento experimental que respeitem às áreas geográficas onde estejam inseridas;

- e) Divulgar o conhecimento original produzido e o conhecimento científico e técnico disponível e utilizável através de todos os meios de informação social ao seu alcance, nomeadamente das suas publicações integradas num plano global de publicações do INIA;
- f) Aperfeiçoar, dos pontos de vista científico e técnico, o seu pessoal;
- g) Propor o recrutamento de pessoal e a aquisição de meios materiais necessários ao seu bom funcionamento e à execução dos programas e projectos aprovados;
- h) Manter e valorizar o património que lhe está afecto;
- i) Promover e desenvolver as actividades sociais e culturais do seu pessoal, apoiando, através da coordenação do Centro de Formação, as acções neste campo desenvolvidas pelo competente serviço do Ministério.

3 — As estações nacionais de I-D que têm, em face da natureza dos seus objectivos e do seu conteúdo funcional, um carácter vocacionado para os grandes domínios da actividade agrária podem agrupar maioritariamente departamentos constituídos na base de disciplinas científicas ou na base de domínios da produção e da transformação, segundo princípios de complementaridade e colaboração.

Art. 39.º — 1 — As estações nacionais de I-D são dirigidas por um director de estação, coadjuvado por um subdirector de estação.

2 — O cargo de director de estação será desempenhado por um elemento do grupo do «pessoal de investigação» e será equiparado a subdirector-geral nas Estações Agronómica Nacional, Zootécnica Nacional, Florestal Nacional e Nacional de Melhoramento de Plantas, e a director de serviços, nas restantes estações nacionais de I-D.

3 — O cargo de subdirector de estação será desempenhado por um elemento dos grupos do «pessoal de investigação» ou do «pessoal técnico superior» e será equiparado a director de serviços nas Estações Agronómica Nacional, Zootécnica Nacional, Florestal Nacional e Nacional de Melhoramento de Plantas, e a chefe de divisão, nas restantes estações nacionais de I-D.

Art. 40.º — 1 — As estações nacionais de I-D disporão ainda dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho de Investigação;
- b) Unidade Administrativa;
- c) Centro de Documentação e Informação.

2 — A natureza, composição e funcionamento dos conselhos de investigação das estações nacionais de I-D é o previsto no artigo 10.º do presente diploma.

3 — As unidades administrativas serão repartições nas Estações Agronómica Nacional, Zootécnica Nacional, Florestal Nacional e Nacional de Melhoramento de Plantas, e secções, nas Estações Vitivinícola Nacional e Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários.

4 — Na dependência directa das estações nacionais de I-D podem funcionar unidades experimentais.

Art. 41.º — 1 — As repartições administrativas referidas no n.º 3 do artigo 40.º compete o apoio ins-

trumental às acções desenvolvidas nas respectivas estações e compreendem as secções de:

- a) Administração Patrimonial;
- b) Administração Financeira;
- c) Administração de Pessoal e Assuntos Gerais.

2 — Às secções administrativas referidas no n.º 3 do artigo 40.º compete o apoio instrumental às acções desenvolvidas nas Estações Vitivinícola Nacional e Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários.

Art. 42.º A os centros de documentação e informação das estações nacionais de I-D compete:

- a) Organizar e gerir, de acordo com normas definidas pelos serviços de informação científica e técnica, as respectivas bibliotecas;
- b) Assegurar a difusão da informação científica e técnica pelos seus potenciais utilizadores, quer nacionais, quer internacionais;
- c) Assegurar o funcionamento dos respectivos serviços de reprografia e de desenho;
- d) Promover a realização de colóquios ou de outras reuniões científicas e técnicas nas respectivas estações;
- e) Desenvolver ao nível das respectivas estações as actividades que no âmbito das competências dos serviços de informação científica e técnica lhes forem por estes cometidas.

Art. 43.º — 1 — A os departamentos das estações nacionais de I-D compete, nos domínios da sua especialidade:

- a) Realizar, através da acção das suas secções especializadas, as actividades de I-D que lhes são próprias ou lhes forem cometidas;
- b) Propor a aquisição, manutenção e gestão dos meios necessários à execução das actividades de I-D de que estão incumbidos;
- c) Transmitir conhecimentos e proceder ao seu intercâmbio;
- d) Propor acções de aperfeiçoamento e formação do seu pessoal.

2 — O chefe de departamento é o responsável pelas actividades científicas desenvolvidas no departamento e será designado de entre os elementos do grupo do «pessoal de investigação».

Art. 44.º A Estação Agronómica Nacional tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio do sector agrícola, com maior incidência em matérias disciplinares por especialidades científicas, fundamentais e aplicadas.

Art. 45.º A Estação Agronómica Nacional compreende os departamentos de:

- a) Entomologia;
- b) Estatística Experimental;
- c) Fisiologia Vegetal;
- d) Fitopatologia;
- e) Fitossistemática e Geobotânica;
- f) Fitotecnia;
- g) Genética e Melhoramento;
- h) Microbiologia;
- i) Pedologia;
- j) Química.

Art. 46.º A Estação Zootécnica Nacional tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio do sector da pecuária, com maior incidência em matérias disciplinares por especialidades científicas, fundamentais e aplicadas afins à sua vocação e, particularmente, na produção e melhoramento animais.

Art. 47.º A Estação Zootécnica Nacional compreende os departamentos de:

- a) Fisiologia Animal;
- b) Genética e Melhoramento;
- c) Nutrição e Alimentação;
- d) Reprodução Animal;
- e) Bovinicultura;
- f) Ovinicultura;
- g) Monogástricos.

Art. 48.º A Estação Florestal Nacional tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio do sector florestal, com maior incidência em matérias disciplinares por especialidades científicas, fundamentais e aplicadas afins à sua vocação e, particularmente, na produção e melhoramento florestais e na silvo-pastorícia.

Art. 49.º A Estação Florestal Nacional compreende os departamentos de:

- a) Bioquímica e Fertilidade;
- b) Biometria e Economia Florestal;
- c) Conservação dos Recursos Naturais;
- d) Ecofisiologia e Melhoramento Florestal;
- e) Protecção Florestal;
- f) Silvicultura;
- g) Silvo-Pastorícia e Microbiologia do Solo;
- h) Solos Florestais.

Art. 50.º A Estação Nacional de Melhoramento de Plantas tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio da produção agrícola, com maior incidência no melhoramento dos cereais, forragens e oleaginosas.

Art. 51.º A Estação Nacional de Melhoramento de Plantas compreende os departamentos de:

- a) Biologia Analítica;
- b) Cereais;
- c) Forragens e Pastagens;
- d) Oleaginosas e Outras Culturas;
- e) Olivicultura;
- f) Multiplicação de Sementes.

Art. 52.º A Estação Vitivinícola Nacional tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio da vitivinicultura.

Art. 53.º A Estação Vitivinícola Nacional compreende os departamentos de:

- a) Viticultura;
- b) Enologia.

Art. 54.º A Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental no domínio da transformação dos produtos agrícolas, florestais e de origem animal.

Art. 55.º A Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários compreende os departamentos de:

- a) Tecnologia dos Produtos Agrícolas;
- b) Tecnologia dos Produtos Florestais;
- c) Tecnologia dos Produtos de Origem Animal.

Art. 56.º — 1 — Aos departamentos previstos nas alíneas g) a j) do n.º 1, B), do artigo 13.º compete, nos domínios da sua especialidade:

- a) Executar as actividades de I-D que lhes são próprias ou lhes forem cometidas;
- b) Formular e reformular problemas a investigar;
- c) Elaborar propostas de I-D devidamente planificadas e justificadas do ponto de vista científico;
- d) Propor, através da Direcção dos Serviços de Administração, a aquisição, manutenção e gestão dos meios necessários à execução das actividades de I-D de que estão incumbidos;
- e) Transmitir conhecimentos e proceder ao seu intercâmbio;
- f) Propor acções de aperfeiçoamento e formação do seu pessoal.

2 — O apoio instrumental aos departamentos referidos no número anterior será prestado por pessoal da Direcção dos Serviços de Administração e da Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica designado pelo director do INIA, por proposta dos respectivos directores de serviço.

3 — O pessoal referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como colocado nos respectivos departamentos.

4 — Estes departamentos terão o nível de divisão e serão chefiados por um elemento do grupo do «pessoal de investigação».

Art. 57.º O Departamento de Fruticultura tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental nos domínios da fruticultura.

Art. 58.º O Departamento de Regadio tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental nos domínios da hidráulica agrícola e da produção vegetal e animal nas áreas de regadio do País.

Art. 59.º O Departamento de Estudos de Economia e Sociologia Agrárias tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental nos domínios da economia e da sociologia agrárias.

Art. 60.º O Departamento de Horticultura e Floricultura tem atribuições de investigação e desenvolvimento experimental nos domínios da horticultura e da floricultura.

### SUBSECÇÃO III

#### Dos serviços locais

Art. 61.º — 1 — Os centros regionais de investigação e desenvolvimento agrários, abreviadamente designados por CRIDAS, são serviços de investigação e desenvolvimento experimental, que actuam fundamentalmente com base na motivação regional, testando e adaptando conhecimentos e novos materiais

às condições ecológicas e socioeconómicas da área geográfica da sua acção.

2 — Aos CRIDAS compete:

- a) Executar os estudos e projectos de testagem e adaptação regional de conhecimento de novos materiais existentes e utilizáveis, de forma a melhorar o conhecimento em si, nomeadamente no domínio tecnológico, económico e socioeconómico da região e da empresa agrícola;
- b) Assegurar a fase de complementação dos programas integrados de I-D do INIA, onde os resultados científicos são experimentados sob uma óptica de conjunto social e económico ao nível da empresa agrícola;
- c) Dinamizar e apoiar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a elaboração de protótipos e o estabelecimento de unidades-piloto;
- d) Formular e reformular problemas a investigar, sentidos pela agricultura da região abrangida pela sua acção, e que se possam transformar em propostas de projectos de I-D;
- e) Estabelecer uma cooperação estreita com os serviços regionais de agricultura, com vista a permitir que a investigação agrária os sirva directa e eficazmente, pela sua implementação na malha rural.

3 — Os CRIDAS podem executar trabalhos de investigação em domínios da produção vegetal ou animal, sempre que estes se evidenciem de alto interesse para a região onde os centros estiverem inseridos e quando as condições o permitam.

4 — Os CRIDAS disporão de campos, quintas ou herdades e terão contabilidade própria nos termos da lei vigente.

5 — A acção dos CRIDAS deve ser definida, em termos de complementaridade com as actividades da Direcção dos Serviços da Produção Agrária dos serviços regionais de agricultura, nos convénios que se vierem a estabelecer entre o INIA e esses serviços.

Art. 62.º Os CRIDAS serão dirigidos por um elemento dos grupos do «pessoal técnico superior» equiparado a chefe de divisão.

Art. 63.º Os CRIDAS desenvolvem as suas actividades nas áreas das regiões agrárias onde se encontram inseridos.

Art. 64.º — 1 — As acções desenvolvidas nos CRIDAS são executadas por elementos das equipas dos projectos, equipas essas constituídas, conforme as circunstâncias, com pessoal do próprio CRIDA, das estações nacionais de I-D ou dos departamentos referidos nas alíneas g) a j) do n.º 1, B), do artigo 13.º do presente diploma.

2 — O apoio instrumental às acções desenvolvidas nos CRIDAS será prestado por pessoal da Direcção dos Serviços de Administração designado pelo director do INIA, sob proposta do respectivo director de serviços.

3 — O pessoal referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como colocado nos respectivos CRIDAS.

## CAPÍTULO III

### Da organização da actividade científica

Art. 65.º — 1 — As actividades de I-D do Instituto Nacional de Investigação Agrária são predominantemente organizadas em programas e projectos destinados a alcançar os objectivos prioritários estabelecidos no âmbito de uma política de investigação agrária do MAP orientada para a solução dos mais importantes problemas do sector, contemplados nos planos de desenvolvimento económico e social do País.

2 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária adopta uma organização de trabalho apoiada, essencialmente, numa estrutura matricial da actividade científica por projectos integrados em programas devotados ao estudo dos recursos ecológicos, da utilização dos factores de produção, da produção propriamente dita e da transformação dos produtos agrários, não descurando, em todo o processo, os aspectos económico e social.

Art. 66.º — 1 — Os programas de I-D, que são conjuntos interdisciplinares de projectos integrados pela afinidade ou complementaridade das suas matérias e pela identidade dos seus objectivos comuns, destinam-se a alcançar, num processo de planeamento permanente e integrado, metas de progresso previamente determinadas, nos domínios da produção ou da transformação agrárias a que digam respeito.

2 — Os projectos que se desenvolvem no âmbito de um programa são coordenados por um coordenador de programa, assessorado por uma comissão permanente de programa.

Art. 67.º — 1 — Os coordenadores de programa são nomeados por despacho ministerial, sob proposta do director do INIA, sempre que possível de entre directores de estação nacional de I-D, ouvido o Conselho Científico do INIA.

2 — O coordenador de programa é responsável pela gestão financeira e coordenação geral do programa.

3 — São funções específicas do coordenador de programa:

- a) Incentivar e coordenar a execução dos projectos que o programa integra;
- b) Acompanhar e avaliar a execução do programa, tomando, com a colaboração dos responsáveis pelas unidades executoras das actividades do programa, as medidas de correcção que forem julgadas convenientes, tanto do ponto de vista da programação em si como no que respeita às dotações consignadas ao programa;
- c) Formular proposta justificada para prolongamento dos prazos de execução do programa, quando se tornar necessário;
- d) Propor a aprovação de novos projectos julgados necessários dentro do programa;
- e) Participar, como membro do Conselho Científico do INIA, no acompanhamento e na avaliação da execução global dos programas de I-D do INIA;
- f) Convocar, através das vias hierárquicas competentes, as reuniões da Comissão Permanente de Programa e presidir aos respectivos trabalhos.

4— O coordenador de programa é substituído nas suas ausências e impedimentos, e mediante despacho do director do INIA, pelo chefe de projecto que para isso expressamente designar, ou na falta de designação, por aquele que for indicado pela Comissão Permanente de Programa.

Art. 68.º — 1— A Comissão Permanente de Programa, expressamente criada para assessorar o coordenador do respectivo programa, é constituída por todos os chefes dos projectos que integram o programa e pelos responsáveis dos serviços onde se executam os estudos desses projectos.

2— As comissões permanentes de programa compete:

- a) Reunir e analisar a informação necessária à coordenação geral do programa;
- b) Pronunciar-se sobre as medidas de correcção da estrutura do programa ou da sua execução financeira que ao longo do processo se evidenciem necessárias.

3— As comissões permanentes de programa reúnem ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente quando o coordenador respectivo as convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Art. 69.º — 1— Os projectos incluem estudos cientificamente caracterizados, devem respeitar um domínio limitado da investigação, visar um objectivo especificado e concluir-se dentro de um período de tempo realisticamente estimado.

2— Os projectos são executados por equipas apoiadas pelos sectores especializados dos serviços do INIA.

Art. 70.º — 1— A equipa de projecto é a unidade de trabalho expressamente constituída para a realização de um projecto, multidisciplinar ou não, sob a responsabilidade de um chefe de projecto, reunindo cientistas e técnicos da mesma ou de diferentes especialidades e que podem pertencer ao mesmo ou diferentes serviços.

2— Às equipas de projecto compete:

- a) Executar os estudos de I-D que constituem o projecto;
- b) Preparar os relatórios de execução e a apresentação dos resultados alcançados através de documentos científicos;
- c) Participar no acompanhamento e na análise dos resultados parciais de execução e sugerir a abertura de novas linhas de I-D suscitadas pela execução do projecto.

Art. 71.º — 1— Os chefes de projecto são nomeados por despacho do director do INIA, sempre que possível de entre chefes de departamento ou de CRIDA, mediante proposta do coordenador de programa, depois de ouvidos o responsável ou os responsáveis dos serviços onde se executa o projecto e os elementos da equipa do projecto.

2— Os chefes de projecto são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos constantes do projecto e a cargo das respectivas equipas e pela sua conclusão nos prazos e nas condições fixadas previamente.

3— São funções específicas dos chefes de projecto a planificação dos estudos correspondentes às diferentes fases do projecto e bem assim a orientação,

coordenação e dinamização das actividades dos técnicos que integram a equipa de projecto.

4— O chefe do projecto é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo elemento da equipa que para isso expressamente designar, mediante despacho do director do INIA e por proposta do coordenador do respectivo programa, ou, na falta de designação, pelo mais antigo da categoria mais elevada.

Art. 72.º — 1— Os elementos das equipas de projecto são nomeados pelo director do INIA, mediante proposta do coordenador de programa e ouvidos o responsável ou responsáveis dos serviços onde se executam os estudos do projecto.

2— A nomeação dos componentes da equipa de projecto é feita por tempo limitado, o necessário à execução dos estudos respectivos e de acordo com o plano de trabalho, e a sua actividade é exercida a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o critério de prioridades estabelecido superiormente.

3— Os elementos das equipas de projecto dependem funcionalmente do chefe de projecto e hierarquicamente dos responsáveis pelos serviços onde estão colocados.

Art. 73.º Os coordenadores de programa e os chefes de projecto terão direito a uma gratificação mensal a fixar, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública, sendo os encargos suportados pelas dotações consignadas aos programas e projectos respectivos.

## CAPITULO IV

### Da gestão patrimonial e financeira

Art. 74.º Para a realização dos seus fins o INIA administrará os bens do domínio público ou privado do Estado a seu cargo, de acordo com as boas normas de gestão.

Art. 75.º A gestão do INIA será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamento privativo anual e actualizações.

Art. 76.º Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no planeamento das actividades de I-D que vier a ser definido para o sector.

Art. 77.º O programa anual de trabalhos deverá concretizar os projectos e estudos a realizar no decurso do ano pelas diversas unidades do INIA, definindo as respectivas prioridades e áreas de manutenção.

Art. 78.º — 1— O orçamento privativo será elaborado com base no programa anual de trabalhos, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidade e adequado *contrôle* de gestão.

2— O orçamento será submetido à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas nos prazos legais.

Art. 79.º — 1— O Conselho Administrativo do INIA administrará autonomamente as dotações que

anualmente forem concedidas ao INIA, bem como as suas receitas próprias.

2 — As dotações referidas no número anterior serão desdobradas internamente pelos diversos serviços operativos e locais, com vista a uma conveniente descentralização de responsabilidade.

Art. 80.º O Conselho Administrativo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que se mostrem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas ao INIA no Orçamento Geral do Estado.

Art. 81.º — 1 — Todas as receitas do INIA serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e movimentadas por cheques nominativos assinados por dois membros do Conselho Administrativo.

2 — Poderá, no entanto, ser constituído, à responsabilidade do tesoureiro, um fundo de maneo, para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter corrente.

Art. 82.º — 1 — Todos os documentos relativos a pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do Conselho Administrativo e director dos Serviços de Administração, ou pelos seus substitutos legais.

2 — Todos os documentos relativos a recebimentos serão assinados ou visados pelo director de Serviços de Administração e pelo tesoureiro.

Art. 83.º — 1 — A contabilidade do INIA deverá corresponder às necessidades de gestão que lhe é própria e permitir um *contrôle* orçamental contínuo.

2 — As normas internas de contabilidade são definidas por despacho do director do INIA.

Art. 84.º A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Dos quadros do pessoal

Art. 85.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária disporá do contingente de pessoal dirigente e de pessoal dos quadros únicos do MAP constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 86.º — 1 — O lugar de director de estação nacional de I-D é provido por nomeação do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do director do INIA e ouvido o conselho de investigação da respectiva estação.

2 — O lugar de subdirector de estação nacional de I-D é provido por nomeação do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do director do INIA, ouvidos o director da estação nacional de I-D e o conselho de investigação.

3 — O lugar de chefe dos departamentos previstos nas alíneas g) a j) do n.º 1, B), do artigo 13.º do presente diploma é provido por nomeação do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do director do INIA;

4 — Os chefes de departamento das estações nacionais de I-D são nomeados por despacho do director

do INIA, sob proposta do director de estação nacional de I-D, ouvido o respectivo conselho de investigação.

5 — Os funcionários designados para chefes de departamento das estações nacionais de I-D manterão a sua posição de carreira.

6 — Os lugares de chefe de CRIDA são providos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do director do INIA, quando o desenvolvimento de cada CRIDA o justificar.

7 — O lugar de director de Serviços de Administração será provido nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 87.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente do INIA, só poderão ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos referidos no número anterior será abatido na respectiva dotação orçamental enquanto se mantiver aquela situação.

Art. 88.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas, de acordo com a lei geral.

#### SECÇÃO II

##### Do regime de substituição

Art. 89.º O director do INIA é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector que for designado por despacho ministerial, sob sua proposta, ou, na falta de designação, pelo subdirector mais antigo.

Art. 90.º Os directores de serviços são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão da respectiva direcção de serviços que for designado por despacho do director do INIA, sob proposta do director de serviços, ou, na falta de designação, pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 91.º O director de serviços de administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de repartição que for designado por despacho do director do INIA, sob proposta do director de serviços, ou, na falta de designação, pelo chefe de repartição mais antigo da direcção de serviços.

Art. 92.º Os chefes de divisão são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico superior da divisão que, sob proposta do director de serviços, for designado por despacho do director do INIA, ou, na falta de designação, pelo técnico superior mais antigo.

Art. 93.º Os chefes de repartição são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção que, sob proposta do director de Serviços de Administração, for designado pelo director do INIA, ou, na falta de designação, pelo chefe de secção mais antigo da repartição.

Art. 94.º Os chefes de secção são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário mais antigo da categoria mais elevada da secção.

Art. 95.º O tesoureiro é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que, sob sua proposta e concordância do director de Serviços de

Administração, for designado por despacho do director do INIA.

Art. 96.º Os directores de estação nacional de I-D são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector, ou, na sua falta, pelo chefe de departamento da estação mais antigo da categoria mais elevada.

Art. 97.º Os chefes de departamento são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico do departamento mais antigo da categoria mais elevada.

Art. 98.º Os chefes de CRIDA são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico mais antigo da categoria mais elevada.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e finais

Art. 99.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária exerce a sua actividade regional de I-D em estruturas próprias, estações nacionais de I-D, departamentos não integrados em estações nacionais de I-D ou CRIDAS, podendo também recorrer sempre que necessário a estruturas dos serviços regionais de agricultura ou de outros serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, mediante convénios de cooperação, ou de outras entidades públicas ou privadas, através de contratos especiais.

Art. 100.º Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, mediante proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Agrária, serão afectados aos serviços operativos e locais os organismos transitados para o INIA pelos Decretos Regulamentares n.ºs 78/77 e 14/79, respectivamente de 25 de Novembro e 27 de Abril, bem como outros que, eventualmente, vierem ainda a transitar.

Art. 101.º Logo que o seu desenvolvimento o justificar, os departamentos referidos nas alíneas g) a j) do n.º 1, B), do artigo 13.º do presente diploma passarão a estações nacionais de I-D por decreto regulamentar.

Art. 102.º — 1 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas, realizar trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas, cooperativas ou privadas.

2 — Os serviços prestados serão cobrados de acordo com a tabela de preços que vier a ser aprovada por despacho ministerial, sob proposta do director do INIA, ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 103.º A venda de patentes de invenção, de sementes, plantas, animais e protistas, de aparelhagem desenvolvida no INIA e de publicações pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 104.º — 1 — Mediante autorização ministerial, e sob proposta fundamentada, o Instituto Nacional de Investigação Agrária poderá celebrar contratos ou termos de tarefas com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 105.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária poderá estabelecer convénios de cooperação científica e técnica com os serviços regionais de agricultura, direcções-gerais e outros serviços centrais do MAP, bem como com organismos de outros Ministérios, nomeadamente com instituições de ensino universitário, e ainda com entidades cooperativas ou privadas.

Art. 106.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária pode obter patentes das suas invenções e criações e explorá-las da maneira mais conveniente aos interesses da instituição.

Art. 107.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária pode instituir e manter prémios ou outras formas de recompensa, segundo regulamento aprovado pelo Ministro da Agricultura e Pescas, para os servidores do INIA ou outras entidades que tenham contribuído de forma excepcional para a eficiência da instituição ou para o progresso dos conhecimentos.

Art. 108.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal e conceder-lhe bolsas de estudo.

Art. 109.º As propriedades rurais afectas ao INIA serão submetidas ao regime de defesa e vigilância por guardas florestais residentes, segundo o que está estabelecido por lei para este efeito.

Art. 110.º Os abonos inerentes a transportes e ajudas de custo devidos a funcionários de outros departamentos ministeriais, ou a pessoas a eles estranhas, pela sua participação na realização de projectos e outros empreendimentos do INIA incluídos no Plano serão pagos de conta das dotações consignadas aos mesmos.

Art. 111.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas ao Instituto Nacional de Investigação Agrária provenientes de taxas ou outros rendimentos, cuja obrigação de pagamento esteja reconhecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo de execuções fiscais através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão, passada por entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emittente devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 112.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária poderá, precedendo despacho ministerial de autorização sob proposta devidamente fundamentada, conceder subsídios a entidades públicas ou privadas para obtenção de serviços e realização de trabalhos necessários ao cumprimento das suas funções.

Art. 113.º Considera-se sancionada a técnica administrativa utilizada nas despesas realizadas pelo INIA

desde o ano de 1975 e até à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 114.º As atribuições, competências e direitos, nomeadamente os inerentes à cobrança de receitas conferidas por lei aos organismos integrados no Instituto Nacional de Investigação Agrária, transitam para este Instituto.

Art. 115.º — 1 — O presente diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A sua implementação efectivar-se-á de harmonia com a orientação que vier a ser definida por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 116.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

*Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Mapa a que se refere o artigo 85.º**

Carreiras	Total
<b>Grupo 1:</b>	
Director .....	1
Subdirectores .....	2
Directores de estação .....	6
Subdirectores de estação .....	6
Directores de serviços .....	2
Director de Serviços de Administração .....	1
Chefes de divisão .....	15
Chefes de repartição .....	7
Chefes de secção .....	22
<b>Grupo 2:</b>	
Investigadores .....	310
<b>Grupo 4:</b>	
Engenheiro .....	60
Médicos veterinários .....	20
Técnicos superiores .....	16
<b>Grupo 5:</b>	
Engenheiros técnicos agrários .....	160
Engenheiros técnicos .....	20
Técnicos de administração .....	2
Farmacêuticos .....	2
<b>Grupo 6:</b>	
Analistas de sistemas .....	2
Programadores .....	4
Operadores .....	3
Mecanógrafos .....	4
<b>Grupo 7:</b>	
Agentes técnicos agrícolas .....	50
Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura .....	15
Técnicos auxiliares de pecuária .....	10
Técnicos auxiliares de laboratório .....	90
Técnicos auxiliares .....	35
Desenhadores .....	15
Topógrafo .....	1
Tradutores .....	3

Carreiras	Total
<b>Grupo 8:</b>	
Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura .....	30
Auxiliares técnicos de pecuária .....	10
Auxiliares técnicos de laboratório .....	120
Auxiliares técnicos .....	50
<b>Grupo 9:</b>	
Oficiais de secretaria .....	200
Tesoureiros .....	2
Secretário-recepcionista .....	1
Escriturários-dactilógrafos .....	54
<b>Grupo 10:</b>	
Encarregado de viveiros .....	1
Encarregado de jardins .....	1
Viveiristas .....	13
Jardineiros .....	10
Equitador .....	1
Tratadores de animais .....	80
Guardas agrícolas .....	20
Condutores de máquinas .....	5
Ajudantes de maquinistas .....	7
Tractoristas .....	46
Capatazes .....	11
Ferradores .....	2
Maiores .....	10
Cocheiro .....	1
Serventes florestais .....	6
Trabalhadores rurais .....	270
<b>Grupo 11:</b>	
Encarregado de impressão .....	1
Impressores .....	4
Mecânicos .....	28
Mecânicos electricistas .....	2
Encarregados gerais de oficina mecânica .....	3
Operador de microfilmagens .....	1
Encarregado de oficinas .....	1
Fiscal de obras .....	1
Electricistas .....	5
Operadores de reprografia .....	5
Encarregados de parque de máquinas e viaturas automóveis .....	3
Mestres de oficinas .....	5
Serralheiros .....	6
Carpinteiros .....	8
Encadernador .....	1
Pedreiros .....	8
Pintores .....	5
Cantoneiros .....	4
Correio .....	1
Ajudantes de electricista .....	3
Ajudantes de ferrador e serralheiro .....	5
Ajudantes de mecânico .....	9
Ajudantes de carpinteiro .....	2
Ajudantes de pedreiro e pintor .....	14
<b>Grupo 12:</b>	
Encarregados gerais .....	5
Guardas .....	3
Guardas nocturnos .....	7
Motoristas de pesados .....	11
Motoristas de ligeiros .....	24
Fiéis de armazém .....	18
Telefonistas .....	13
Contínuos e porteiros .....	13
Auxiliares de limpeza .....	50
Serventes .....	50
<b>Total .....</b>	<b>2 154</b>

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**Decreto Regulamentar n.º 39-B/79**  
de 31 de Julho

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Nacional de Investigação das Pescas, abreviadamente designado por INIP, criado pelo artigo 42.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um organismo cuja actividade se desenvolve no âmbito do estudo dos recursos vivos e meios aquáticos em todo o território nacional, para o que disporá de navios de investigação e de instalações laboratoriais de apoio.

2 — As atribuições do INIP são as constantes do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

3 — O INIP estabelecerá com os organismos estrangeiros e internacionais congêneres as ligações necessárias no domínio da sua actividade.

Art. 2.º — 1 — O INIP é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias do INIP:

- a) O produto da venda de bens e serviços resultantes das actividades do INIP;
- b) O produto da venda de patentes de invenção de novas tecnologias;
- c) Os subsídios e donativos concedidos;
- d) O produto da venda de publicações e impressos editados pelo INIP;
- e) O produto das taxas de inscrição de cursos realizados pelo INIP dentro dos seus fins gerais;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 — As receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Conta de ordem», mediante guias expedidas pela Direcção de Serviços de Administração, devendo ser aplicadas, prioritariamente, segundo orçamento privativo, em investimentos e beneficiação de instalações.

4 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 3.º O INIP é dirigido por um director, com a categoria equiparada a director-geral, coadjuvado por um subdirector, com a categoria equiparada a subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

**CAPÍTULO II**

**Organização e funcionamento**

**SECÇÃO I**

**Dos órgãos**

Art. 4.º São órgãos do INIP:

- a) O Conselho Técnico-Científico;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Técnico-Científico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do INIP, que presidirá;
- b) O subdirector;
- c) Os directores de serviços e chefes dos centros de investigação pesqueira.

2 — O Conselho Técnico-Científico será secretariado por um secretário sem direito a voto, a designar pelo director.

3 — O presidente do Conselho Técnico-Científico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector do INIP.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a eles estranhos especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Art. 6.º — 1 — Ao Conselho Técnico-Científico compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma que interfiram com a actividade do INIP;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos ou planos globais a curto, médio e longo prazo que visem a consecução dos objectivos superiormente traçados, promovendo a sua compatibilização e coordenando a sua execução;
- c) Pronunciar-se sobre os estudos e trabalhos, a submeter pelo director ao Ministro da Agricultura e Pescas, que elucidem problemas de fundo e proponham grandes linhas programáticas de acção, contribuindo deste modo, e no âmbito da sua competência, para o estabelecimento da política de acção no sector;
- d) Analisar periodicamente o funcionamento do INIP e os resultados da sua actividade, propondo as medidas correctivas tidas por convenientes;
- e) Proceder à análise dos relatórios da actividade do INIP a submeter à apreciação superior e ou a publicar;
- f) Emitir parecer sobre as questões inerentes à organização e teor programático dos cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal, e, ainda, sobre as normas para admissão e promoção tendo em atenção o consignado na lei vigente;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam cometidos pelo presidente.

2 — Ao presidente do Conselho Técnico-Científico compete:

- a) Convocar as reuniões ou os convidados quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do Conselho Técnico-Científico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocatórias e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e expediente do Conselho.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Técnico-Científico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Técnico-Científico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do INIP, que presidirá;
- b) O subdirector;
- c) O director dos Serviços de Administração.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Patrimonial e Financeira.

Art. 9.º — 1 — Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do INIP de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- b) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas nos termos legais;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- e) Aprovar a venda de produtos, nos termos da legislação em vigor, que constituam receita do INIP;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- g) Tomar conhecimento do inventário dos serviços e dos aumentos e abates que em cada ano se verifiquem e promover as acções consequentes;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo director.

2 — O presidente é o órgão executivo do Conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar o INIP em quaisquer actos ou contactos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam;

- c) Submeter à apreciação do Conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo.

3 — O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O Conselho Administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 10.º São os seguintes os serviços do INIP:

A) Serviços de apoio:

- a) A Direcção de Serviços de Administração;
- b) A Divisão de Informação e Documentação Técnica e Científica;

B) Serviços operativos:

- a) A Direcção de Serviços de Limnologia e Oceanologia das Pescas;
- b) A Direcção de Serviços de Biologia Pesqueira e Avaliação;
- c) A Direcção de Serviços de Técnicas e Métodos de Pesca;
- d) A Direcção de Serviços de Aquacultura;
- e) A Direcção de Serviços de Tecnologia dos Produtos Aquáticos;

C) Serviços locais:

- a) O Centro de Investigação Pesqueira de Matosinhos;
- b) O Centro de Investigação Pesqueira de Aveiro;
- c) O Centro de Investigação Pesqueira de Setúbal;
- d) O Centro de Investigação Pesqueira de Faro.

### SUBSECÇÃO I

#### Dos serviços de apoio

Art. 11.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo, competindo-lhe ainda promover e realizar o afretamento, aquisição ou apoio de embarcações para o serviço do INIP, assegurar a sua gestão, bem como as das que sejam propriedade do Estado, garantindo a sua manutenção, apetrechamento e operacionalidade em relação aos programas a executar.

2 — A Direcção de Serviços de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — A Direcção de Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição de Administração Patrimonial e Financeira;
- b) Repartição de Pessoal e Expediente.

Art. 12.º A Repartição de Administração Patrimonial e Financeira é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Orçamento e Conta;
- b) Contabilidade;
- c) Património e Aproveitamento.

Art. 13.º A Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos do INIP;
- b) Controlar a execução orçamental;
- c) Processar as requisições mensais de fundo de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado ao INIP;
- d) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas os elementos necessários ao *contrôle* orçamental;
- e) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- f) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 14.º A Secção de Contabilidade compete:

- a) Verificar e liquidar todas as despesas dos serviços do INIP;
- b) Escriturar os livros de contabilidade;
- c) Promover a liquidação e cobrança das receitas do INIP e proceder à sua contabilização;
- d) Assegurar o cálculo e análise de custos;
- e) Fiscalizar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

Art. 15.º A Secção de Património e Aproveitamento compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do INIP respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- b) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte, mobiliário e demais bens necessários ao INIP e o afretamento de embarcações;
- c) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços do INIP e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços;
- d) Garantir a manutenção e conservação do equipamento mobiliário e outro material;
- e) Processar os documentos de despesas das aquisições referidas nas alíneas b) e c);
- f) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações do INIP.

Art. 16.º Adstrita à Repartição de Administração Patrimonial e Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes ao INIP;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;

c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

Art. 17.º A Repartição de Pessoal e Expediente é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Pessoal;
- b) Expediente e Arquivo.

Art. 18.º A Secção de Pessoal compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do INIP;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção de pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes do INIP e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- g) Promover o recrutamento do pessoal afecto às embarcações e o seu embarque e desembarque.

Art. 19.º A Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expediente e arquivo do expediente dos serviços centrais do INIP;
- b) Elaborar directivas de processamento e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;
- c) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços do INIP.

Art. 20.º A Divisão de Informação e Documentação Técnica e Científica é dirigida por um chefe de divisão e tem como competências:

- a) Seleccionar, em cooperação com outros serviços, e obter a informação e documentação bibliográfica de interesse no âmbito das pescas, assegurando ainda a sua divulgação junto dos diversos órgãos e serviços do INIP;
- b) Coleccionar, arquivar e divulgar a informação e documentação bibliográfica de interesse para o sector das pescas;
- c) Organizar e manter os ficheiros bibliográficos e biblioteca centrais, promovendo o seu desenvolvimento, e, ainda, dar apoio às bibliotecas especializadas, tanto dos departamentos como dos serviços periféricos;
- d) Assegurar a tradução de trabalhos científicos e técnicos;
- e) Promover a execução das publicações do INIP, assim como a impressão e repro-

dução de outros documentos, assegurando o seu arquivo e distribuição;

- f) Assegurar e coordenar a execução de trabalhos de desenho, fotografia, cartografia e microfilmagem, garantindo o seu arquivo e distribuição.

#### SUBSECÇÃO II

##### Dos serviços operativos

Art. 21.º — 1 — A Direcção de Serviços de Limnologia e Oceanologia das Pescas tem como atribuições a promoção, realização e coordenação de estudos e acções sobre as massas de água e factores bióticos e abióticos que condicionam a produtividade biológica e sua influência nas diversas formas vivas no domínio da bioclimatologia aplicada e, ainda, no que respeita às primeira formas de vida das espécies, com relevo para as de maior interesse económico, e cooperar com outros serviços na elaboração da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

2 — A Direcção de Serviços de Limnologia e Oceanologia das Pescas é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos do Ambiente e Previsão;
- b) Divisão de Estudos de Planctonologia;
- c) Divisão de Estudos de Produção e Teias Tróficas.

Art. 22.º A Divisão de Estudos do Ambiente e Previsão, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Estudar e caracterizar as massas de água, tanto nos meios límnicos como marinhos, procedendo à análise da sua circulação, comportamento e mecanismos de interacção no tempo e no espaço;
- b) Proceder ao estudo da distribuição de nutrientes, bem como dos seus mecanismos de transporte e reciclagem;
- c) Realizar estudos e trabalhos no âmbito da avaliação dos níveis de qualidade do ambiente aquático, coordenando as diferentes acções;
- d) Efectuar estudos de previsão das condições oceanológicas que influenciam a actividade pesqueira, elaborando as respectivas cartas, e ainda cooperar com outros serviços na realização de modelos de análise de situação e previsão em ecossistemas aquáticos;
- e) Cooperar com outros serviços em trabalhos de bioclimatologia aplicada às pescas;
- f) Promover e realizar projectos de pesquisa no domínio da sedimentologia aplicada a estudos de produção biológica;
- g) Cooperar com outros serviços na elaboração de cartas de pesca.

Art. 23.º A Divisão de Estudos de Planctonologia, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Promover e realizar a localização, estudo e avaliação de áreas de produção, e, em particular, de épocas e áreas de desova,

nomeadamente das espécies com interesse alimentar e económico;

- b) Proceder à triagem e análises quantitativa e qualitativa de amostras de plâncton;
- c) Proceder ao estudo dos padrões de distribuição de populações ou espécies planctónicas e sua relação com parâmetros ambientais seus condicionadores;
- d) Elaborar cartas de produção a nível planctónico e cooperar com outros serviços na realização de cartas de pesca;
- e) Cooperar com outros serviços em estudos de bioclimatologia aplicada.

Art. 24.º A Divisão de Estudos de Produção e Teias Tróficas, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder ao estudo de mecanismos de transferência de elementos ou compostos químicos e dos valores prováveis de produção nos diferentes níveis tróficos, em termos bioenergéticos, bem como das suas variações no espaço e no tempo;
- b) Promover e realizar, em cooperação com outros serviços, estudos de bioclimatologia aplicada;
- c) Promover e realizar, em cooperação com outros serviços, o estudo de modelos de análise de situação e previsionais em ecossistemas aquáticos, com aplicação no âmbito da produção pesqueira;
- d) Estudar e desenvolver as técnicas mais adequadas à cultura das espécies planctónicas de maior interesse;
- e) Desenvolver grandes volumes de culturas planctónicas com interesse económico e para apoio à actividade de outros serviços;
- f) Cooperar com outros serviços na elaboração de cartas de produção a nível planctónico.

Art. 25.º — 1 — A Direcção de Serviços de Biologia Pesqueira e Avaliação tem como atribuições a promoção, realização e coordenação de estudos e acções sobre o inventário, distribuição, abundância, biologia e comportamento das espécies que constituem a flora e fauna aquáticas, bem como a estrutura dos respectivos potenciais de captura e consequente definição do regime da exploração, e cooperar com outros serviços na elaboração da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

2 — A Direcção de Serviços de Biologia Pesqueira e Avaliação é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos de Vertebrados;
- b) Divisão de Estudos de Invertebrados;
- c) Divisão de Estudos de Flora Aquática;
- d) Divisão de Estudos de Pescas Internacionais.

Art. 26.º A Divisão de Estudos de Vertebrados, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder, em colaboração com outro serviços, ao inventário sistemático da fauna aquática, tanto límnic como marinha, com relevo para a ictiofauna;

- b) Estudar, em colaboração com outros serviços, a distribuição, abundância e biologia dos vertebrados aquáticos, com relevo para a ictiofauna, e sua evolução no tempo e no espaço, visando, em particular, as espécies mais importantes do ponto de vista alimentar ou económico;
- c) Realizar estudos conducentes à avaliação qualitativa e quantitativa dos pesqueiros, no âmbito das suas competências, tendo em vista o aproveitamento racional dos recursos vivos aquáticos e o estabelecimento de critérios e normas regulamentares para a actividade piscatória e para as espécies em regime de protecção;
- d) Cooperar com outros serviços para o desenvolvimento das técnicas mais adequadas à cultura das espécies de maior interesse económico;
- e) Elaborar, em cooperação com outros serviços, cartas de pesca.

Art. 27.º A Divisão de Estudos de Invertebrados, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder, em colaboração com outros serviços, ao inventário sistemático dos invertebrados aquáticos, tanto límnicos como marinhos, nomeadamente no âmbito da carcinologia e da malacologia;
- b) Estudar a distribuição, abundância e biologia dos invertebrados aquáticos e sua evolução no tempo, com relevo para as populações de maior interesse alimentar ou económico;
- c) Realizar e cooperar com outros serviços nos estudos conducentes à avaliação qualitativa e quantitativa dos pesqueiros, no âmbito das suas competências, tendo em vista o aproveitamento racional dos recursos vivos aquáticos e o estabelecimento de critérios e normas regulamentares para a actividade piscatória e para as espécies em regime de protecção;
- d) Cooperar com outros serviços para o desenvolvimento das técnicas mais adequadas à cultura das espécies de maior interesse económico;
- e) Cooperar com outros serviços na elaboração de cartas de pesca.

Art. 28.º A Divisão de Estudos de Flora Aquática, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder ao inventário sistemático dos recursos existentes, tanto nas águas interiores como na plataforma continental, especialmente no âmbito da algologia;
- b) Estudar a distribuição, abundância e biologia das plantas aquáticas (macrófitos), com relevo para as algas de interesse económico real ou potencial;
- c) Promover e realizar estudos sobre a incidência da apanha de plantas aquáticas, suas intensidade e metodologia, tendo em vista o estabelecimento dos critérios e normas mais adequados à exploração racional dos recursos algológicos;

- d) Cooperar com outros serviços para o desenvolvimento de técnicas de cultura mais adequadas ou de aproveitamento industrial das plantas aquáticas;
- e) Proceder à elaboração de uma carta de recursos em plantas aquáticas, nomeadamente no âmbito da algologia.

Art. 29.º A Divisão de Estudos de Pescas Internacionais, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Realizar estudos no âmbito da avaliação dos recursos vivos aquáticos dos pesqueiros internacionais ou abrangidos pela zona económica exclusiva de outros países, com especial incidência para as espécies consideradas de maior interesse do ponto de vista da pesca nacional;
- b) Cooperar com outros serviços ou entidades na definição do regime de exploração racional daqueles recursos;
- c) Realizar estudos de prospectiva dos recursos nos pesqueiros internacionais e analisar a evolução das pescas nessas áreas.

Art. 30.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Técnicas e Métodos de Pesca tem como atribuições a promoção, realização e coordenação de estudos e acções para a inventariação e aperfeiçoamento das diversas artes e métodos de pesca existentes, a introdução e desenvolvimento de outras, o aperfeiçoamento das técnicas de detecção e localização dos cardumes, o aperfeiçoamento das embarcações de pesca existentes e a definição de novos modelos, e, em cooperação com outros serviços, contribuir para os estudos de organização de frotas de pesca e participar na elaboração de cartas de pesca e da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

2 — A Direcção dos Serviços de Técnicas e Métodos de Pesca é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos de Métodos e Artes de Pesca;
- b) Divisão de Estudos de Detecção e Táticas de Pesca;
- c) Divisão de Estudos de Embarcações de Pesca.

Art. 31.º A Divisão de Estudos de Métodos e Artes de Pesca, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder ao inventário e estudo sistemático dos métodos e artes de pesca praticados em território nacional, elaborando e mantendo actualizado o seu catálogo;
- b) Promover e realizar os estudos conducentes à melhoria das artes de pesca existentes e à criação, desenvolvimento e introdução de outras, bem como dos respectivos métodos de utilização, tendo em vista o aumento racional de rentabilidade dos sistemas de captura;
- c) Estudar os materiais empregues na construção de artes de pesca, tendo por objectivo melhorar a sua qualidade e grau de eficácia

e definir os critérios e normas de avaliação e aferimento respectivos;

- d) Conceber, desenvolver e realizar estudos de qualidade dos materiais e dos aparelhos e artes empregues na pesca, tendo por objectivo apoiar a indústria nacional e colaborar no estabelecimento de normas nacionais padronizadas;
- e) Cooperar com outros serviços na elaboração de legislação atinente à construção e uso de artes de pesca.

Art. 32.º A Divisão de Estudos de Detecção e Táticas de Pesca, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Estudar e aperfeiçoar as técnicas de detecção e localização de cardumes com vista à sua captura;
- b) Estudar o comportamento dos cardumes face às artes e métodos de captura;
- c) Colaborar com outros serviços no estudo dos pesqueiros localizados ou prospectados;
- d) Desenvolver, em cooperação com outros serviços, acções de apoio às frotas de pesca, nos seus aspectos táticos;
- e) Realizar, em cooperação com outros serviços, o estudo e desenvolvimento dos meios e técnicas de colheita e registo de dados *in situ*, bem como de telemetria.

Art. 33.º A Divisão de Estudos de Embarcações de Pesca, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Proceder ao inventário e estudo sistemático dos tipos de embarcações de pesca existentes, bem como de melhoramentos susceptíveis de serem introduzidos, tendo em vista o seu mais adequado aproveitamento;
- b) Proceder, em cooperação com outros serviços, a estudos de novos modelos e à introdução de melhoramentos nas embarcações de pesca, no que respeita aos métodos de captura e outros aspectos, nomeadamente a habitabilidade, autonomia e transporte de pescado;
- c) Cooperar com outros serviços no estudo da organização das frotas de pesca;
- d) Cooperar com outros serviços na elaboração de legislação atinente à construção e uso de embarcações de pesca.

Art. 34.º — 1 — A Direcção de Serviços de Aquacultura tem como atribuições a promoção, realização e coordenação de estudos e acções para a inventariação sistemática das zonas mais favoráveis ao fomento da aquacultura, tanto nas águas interiores como na orla costeira, o desenvolvimento das técnicas de construção de viveiros, as de manutenção e desenvolvimento das espécies, em condições de cativeiro, bem como as concernentes ao seu melhoramento genético, tendo em vista o seu aproveitamento racional, e, em cooperação com outros serviços, proceder a estudos relativos à rentabilidade das explorações de aquacultura e participar na elaboração da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

2 — A Direcção de Serviços de Aquacultura é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos de Aquacultura de Água Doce;
- b) Divisão de Estudos de Aquacultura de Água Salgada;
- c) Divisão de Estudos de Patologia.

Art. 35.º A Divisão de Estudos de Aquacultura de Água Doce, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Promover, em colaboração com a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, a inventariação sistemática das zonas mais favoráveis ao fomento da aquacultura de águas doces, avaliando, em cooperação com outros serviços, as suas potencialidades e estabelecendo, em consequência, os níveis e regime mais favoráveis para a sua exploração;
- b) Promover os estudos conducentes à selecção das espécies mais adequadas e desenvolver técnicas para o seu aproveitamento racional, em cooperação com outros serviços;
- c) Estudar, em cooperação com outros serviços, em laboratório ou instalações experimentais, a biologia e comportamento das espécies seleccionadas para projectos de desenvolvimento em aquacultura de águas doces;
- d) Aperfeiçoar as técnicas de aquacultura, utilizando os meios tidos por convenientes, incluindo instalações piloto, e promover, em cooperação com outros serviços, a sua aplicação em apoio das acções de fomento de exploração artesanais e industriais.

Art. 36.º A Divisão de Estudos de Aquacultura de Água Salgada, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Promover e realizar o inventário sistemático das zonas mais favoráveis ao fomento da aquacultura de águas salgadas, avaliando, em cooperação com outros serviços, as suas potencialidades e estabelecendo, em consequência, os níveis e regime mais favoráveis para a sua exploração;
- b) Promover os estudos conducentes à selecção das espécies mais adequadas e desenvolver técnicas para o seu aproveitamento racional em cooperação com outros serviços;
- c) Estudar, em cooperação com outros serviços, em laboratório ou instalações experimentais, a biologia e comportamento de espécies seleccionadas para projectos de desenvolvimento em aquacultura de água salgada;
- d) Aperfeiçoar as técnicas de aquacultura, utilizando os meios tidos por convenientes, incluindo instalações piloto, e promover, em cooperação com outros serviços, a sua aplicação em apoio das acções de fomento de explorações artesanais e industriais.

Art. 37.º A Divisão de Estudos de Patologia, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Promover a realização do inventário das doenças dos animais aquáticos para organização do quadro nosológico do País;
- b) Promover e realizar o rastreio das doenças dos animais aquáticos provenientes das pescarias, dentro de um programa de vigilância permanente das nossas águas;
- c) Realizar estudos sobre doenças dos animais aquáticos, especialmente aqueles que atinjam as espécies com interesse económico ou científico;
- d) Cooperar com outros serviços na criação e aplicação de legislação relativa ao *contrôle* das doenças dos animais aquáticos destinados à cultura ou manutenção para fins económicos, científicos, lúdicos ou culturais, bem como na regulamentação do trânsito das espécies animais aquáticas.

Art. 38.º — 1 — A Direcção de Serviços de Tecnologia dos Produtos Aquáticos tem como atribuições a promoção, realização e coordenação de estudos no domínio das técnicas de conservação e transformação dos produtos de natureza biológica com relevo para o desenvolvimento e introdução de nova tecnologia, e, em cooperação com outros serviços, prestar apoio à conceptualização, desenvolvimento e funcionamento das infra-estruturas e meios a utilizar pela indústria transformadora e participar na elaboração da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

2 — A Direcção de Serviços de Tecnologia dos Produtos Aquáticos é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos de Conservação;
- b) Divisão de Estudos de Transformação.

Art. 39.º A Divisão de Estudos de Conservação, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Conceber e realizar estudos e projectos destinados ao desenvolvimento das técnicas e meios de conservação dos produtos de origem aquática;
- b) Estudar, em cooperação com outros serviços, a melhoria das técnicas e sistemas de conservação pelo frio nas embarcações de pesca existentes e nas que venham a ser desenvolvidas no âmbito da reestruturação das frotas de pesca;
- c) Realizar estudos no âmbito da concepção, organização, montagem e funcionamento das infra-estruturas de frio de apoio à pesca, colaborando com outros serviços na elaboração dos respectivos projectos;
- d) Cooperar com outros serviços no desenvolvimento de normas de funcionamento e critérios de qualidade regulamentares destinados à rede de frio de apoio às pescas;
- e) Colaborar com outros serviços na realização de estudos de qualidade do produto na conservação do pescado, estabelecendo os critérios e normas a adoptar pela indústria do sector.

Art. 40.º A Divisão de Estudos de Transformação, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Estudar e promover a melhoria das técnicas utilizadas pela indústria de transformação do pescado e outros produtos de origem aquática;
- b) Desenvolver novos métodos e sistemas de transformação e, ainda, de aproveitamento de espécies menos utilizadas ou conhecidas;
- c) Cooperar com outros serviços no apoio técnico necessário à conceptualização, organização, montagem e funcionamento das infra-estruturas e meios a utilizar pela indústria transformadora nacional;
- d) Estudar e aperfeiçoar, em cooperação com outros serviços, as técnicas e critérios de avaliação de qualidade a adoptar pela indústria de transformação.

### SUBSECÇÃO III

#### Dos serviços locais

Art. 41.º Para cabal desempenho das suas atribuições o INIP dispõe de centros de investigação pesqueira, os quais, como serviços de investigação e desenvolvimento experimental, actuam com base na motivação regional, testando e adaptando conhecimentos e novos materiais às condições ecológicas e sócio-económicas da zona de actuação, e com as seguintes competências:

- a) Executar, no âmbito das pescas, estudos e projectos de investigação, adaptando e melhorando conhecimentos com vista à solução de problemas locais e ao desenvolvimento da área da sua influência;
- b) Assegurar e apoiar no local os programas integrados de I-D do INIP;
- c) Dinamizar, por si ou em colaboração com os restantes serviços do INIP, estudos e projectos de estabelecimento de unidades piloto;
- d) Formular e reformular problemas a investigar ou recursos a proteger, no âmbito das pescas, sentidos na área abrangida pela sua acção e que se possam transformar em propostas de projectos de I-D;
- e) Estabelecer uma cooperação estreita com outros serviços que actuem na sua zona de acção;
- f) Participar em vistorias, efectuar o *contrôle* técnico dos postos de depuração e passar os respectivos certificados de depuração e de salubridade;
- g) Cooperar com outros serviços na elaboração da legislação atinente, no âmbito das suas competências.

Art. 42.º — 1 — Os centros de investigação pesqueira constituem-se nas seguintes zonas de acção:

- a) Centro de Investigação Pesqueira de Matosinhos (de Caminha a Espinho, inclusive);
- b) Centro de Investigação Pesqueira de Aveiro (de Espinho a Peniche, inclusive);

- c) Centro de Investigação Pesqueira de Setúbal (da margem sul do Tejo ao rio Mira, inclusive);
- d) Centro de Investigação Pesqueira de Faro (do rio Mira a Vila Real de Santo António).

2 — Na dependência dos centros de investigação pesqueira poderão funcionar, temporária ou permanentemente, outras unidades, nomeadamente postos de depuração e centros de amostragem.

3 — Os centros de investigação pesqueira dependem hierarquicamente da Direcção, a qual coordenará as relações funcionais entre estes e os restantes serviços do INIP.

Art. 43.º Os centros de investigação pesqueira serão dirigidos por um chefe de divisão, a designar de entre funcionários da carreira de investigadores ou da carreira de técnicos superiores, com formação específica e experiência comprovada para o exercício das respectivas funções.

### CAPÍTULO III

#### Gestão patrimonial e financeira

Art. 44.º Para realização dos seus fins o INIP administrará os bens do domínio público ou privado do Estado a seu cargo de acordo com as boas normas de gestão.

Art. 45.º — 1 — A gestão financeira do INIP será disciplinada pelas seguintes previsões:

- a) Programa anual e plurianual das actividades;
- b) Orçamento anual.

2 — Os programas de actividade são aprovados pelo Secretário de Estado das Pescas e servirão de base à elaboração do orçamento anual, que ficará sujeito às regras da contabilidade pública.

Art. 46.º A contabilidade do INIP deve corresponder às necessidades da sua gestão corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente.

Art. 47.º A administração e gestão dos navios e outras unidades ao serviço do INIP constará de diploma legal, a publicar oportunamente.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal

##### SECÇÃO I

#### Dos quadros de pessoal

Art. 48.º O INIP, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 49.º O lugar de director dos Serviços de Administração será provido nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 50.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente do INIP só poderão

ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos referidos no número anterior será abatido na dotação orçamental correspondente, enquanto se mantiver aquela situação.

Art. 51.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas de acordo com a lei geral.

### SECÇÃO II

#### Do regime de substituição

Art. 52.º Os directores de serviços são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão da direcção de serviços que for designado por despacho do director, sob proposta do director de serviços, ou na falta de designação pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 53.º O director de Serviços de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de repartição da direcção de serviços que for designado por despacho do director, sob proposta do director de serviços, ou na falta de designação pelo chefe de repartição mais antigo da direcção de serviços.

Art. 54.º Os chefes das divisões autónomas são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico superior ou investigador que for designado por despacho do director, ou na falta de designação pelo técnico superior ou investigador mais antigo na divisão.

Art. 55.º Os chefes de repartições são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção que for designado por despacho do director, sob proposta do respectivo director de serviços, ou na falta de designação pelo chefe de secção mais antigo na repartição.

Art. 56.º O tesoureiro é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que, sob sua proposta, for designado por despacho do director.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

Art. 57.º — 1 — O INIP pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objectivo principal, nomeadamente a prestação de serviços solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — O exercício das actividades referidas no número anterior depende da deliberação do órgão competente do INIP e autorização ministerial.

3 — Os serviços prestados nas condições indicadas no número anterior serão pagos segundo tabela a aprovar ministerialmente.

Art. 58.º — 1 — Mediante autorização ministerial, e sob proposta fundamentada do respectivo director, o INIP poderá recorrer ocasionalmente à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a realização e execução de estudos, pareceres, projectos especializados, por con-

tratos ou termos de tarefas de carácter eventual e que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições a ele cometidas.

2— Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza da tarefa a executar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 59.º — 1— A cobrança coerciva das dívidas ao INIP provenientes de taxas ou outros rendimentos, cuja obrigação de pagamento esteja reconhecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo de execuções fiscais através dos serviços de justiça fiscal.

2— O processo terá por base certidão, passada por entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emite devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3— A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 60.º — 1— O pessoal do INIP prestando serviço em locais com condições especiais de isolamento ou de trabalho no mar, incluindo mergulho, terá direito à percepção de um subsídio adequado nos termos e condições que lhe vierem a ser fixados por diploma adequado.

2— As remunerações previstas neste artigo são acumuláveis com quaisquer outras que sejam devidas ao mesmo pessoal, nos termos deste diploma e outra legislação vigente.

Art. 61.º O INIP poderá promover cursos de formação técnico-profissional para o seu pessoal de harmonia com a política de formação que vier a ser definida e colaborar no aperfeiçoamento do pessoal técnico do sector das pescas.

Art. 62.º As atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos integrados no INIP transitam para este Instituto.

Art. 63.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma, enquanto o mesmo não for regulamentado, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiver em causa as respectivas competências.

Art. 64.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHÃO EANES.

## ANEXO

## Mapa a que se refere o artigo 48.º

Carreiras	Total
<b>Grupo 1 (a):</b>	
Director do Instituto .....	1
Subdirector do Instituto .....	1
Directores de serviço .....	5
Director de Serviços de Administração .....	1
Chefes de divisão .....	20
Chefes de repartição .....	2
Chefes de secção .....	5
<b>Grupo 3 (a):</b>	
Investigadores .....	35
<b>Grupo 4 (a):</b>	
Técnicos superiores .....	60
<b>Grupo 5 (a):</b>	
Técnicos biólogos .....	5
<b>Grupo 7 (a):</b>	
Técnicos auxiliares de pescas .....	16
Técnicos auxiliares de laboratório .....	45
Técnicos auxiliares .....	55
Desenhadores .....	4
<b>Grupo 8 (a):</b>	
Auxiliares técnicos de laboratório .....	9
Auxiliares técnicos .....	7
<b>Grupo 9 (a):</b>	
Oficiais de secretaria .....	28
Tesoureiro .....	1
Secretário-recepcionista .....	1
Escriturários-dactilógrafos .....	12
<b>Grupo 10 (a):</b>	
Jardineiro .....	1
<b>Grupo 11 (a):</b>	
Mecânico .....	1
Mecânico electricista .....	1
Encarregados gerais de oficina mecânica .....	2
Fiscal de obras .....	1
Carpinteiro .....	1
<b>Grupo 12 (a):</b>	
Encarregado geral .....	1
Guardas-nocturnos .....	3
Motoristas de pesados .....	2
Motoristas de ligeiros .....	4
Fiel de armazém .....	1
Correio .....	1
Telefonistas .....	3
Contínuos e porteiros .....	2
Auxiliares de limpeza .....	8
<b>Total .....</b>	<b>345</b>

(a) Em referência ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**Decreto Regulamentar n.º 39-C/79**

de 31 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições**

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por DGHEA, criada pelo artigo 42.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira que exerce a sua acção no âmbito dos projectos hidroagrícolas, solos e agro-ecologia, mecanização e infra-estruturas rurais.

Art. 2.º — 1 — As atribuições da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola são as constantes do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

2 — A DGHEA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

**CAPÍTULO II****Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Dos órgãos**

Art. 3.º São órgãos da DGHEA:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo.

Art. 4.º — 1 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGHEA, que presidirá;
- b) O director do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas;
- c) O director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- d) Os directores regionais de agricultura;
- e) Os subdirectores-gerais da DGHEA;
- f) Os directores de serviço da DGHEA.

2 — O conselho técnico será secretariado por um funcionário designado pelo director-geral, sem direito a voto.

3 — O presidente do conselho técnico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector-geral que o director-geral designar.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

5 — As entidades estranhas ao Ministério da Agricultura e Pescas convidadas de conformidade com

o número anterior terão direito a uma senha de presença por cada reunião que assistam, bem como ao abono das despesas de transportes, nos termos legais.

Art. 5.º — 1 — Ao conselho técnico compete emitir parecer sobre:

- a) Os projectos de diploma que interfiram com a actividade da DGHEA;
- b) Os programas e projectos de actividades a realizar pelos serviços da DGHEA.

2 — Ao presidente do conselho técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados, quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do conselho técnico compete:

- a) Preparar a reunião, efectuando as convocações e a agenda de trabalhos;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do conselho.

Art. 6.º — 1 — O conselho técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que presidirá;
- b) Os subdirectores-gerais;
- c) O director de Serviços de Administração;
- d) O director de serviços do Gabinete de Planeamento;
- e) O director de Serviços de Projectos e Obras.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Financeira.

3 — O conselho será assistido por um representante do Tribunal de Contas.

4 — O representante do Tribunal de Contas terá direito a uma gratificação mensal a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 8.º — 1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da DGHEA;

- b) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas, nos termos legais;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos cofres do Tesouro;
- d) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços, até aos limites estabelecidos por lei;
- e) Promover a desafecção do património da DGHEA do material considerado inservível;
- f) Promover a execução das expropriações necessárias às obras a cargo da DGHEA;
- g) Aprovar, até 20 de Dezembro de cada ano, os orçamentos das associações de regantes e beneficiários;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o órgão executivo do conselho, competindo-lhe:

- a) Representar a Direcção-Geral em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que dela careçam;
- c) Submeter à apreciação do conselho todos os assuntos que entenda conveniente e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho.

3 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda conveniente e os poderes consignados nas alíneas b) e d) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O conselho administrativo poderá ainda delegar no director de Serviços de Projectos e Obras parte da sua competência para autorizar a realização de despesas no âmbito da execução de projectos.

5 — As associações de regantes e beneficiários remeterão os seus orçamentos, até 15 de Novembro, à DGHEA para aprovação.

6 — O conselho administrativo estabelecerá as normas internas do seu funcionamento.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 9.º A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola dispõe dos seguintes serviços:

- A) Serviços operativos:
  - a) Direcção de Serviços de Projectos e Obras;
  - b) Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola;
  - c) Direcção de Serviços de Solos e Agro-Ecologia;
  - d) Direcção de Serviços de Mecanização;
  - e) Direcção de Serviços de Construções e Infra-Estruturas Rurais;

### B) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento;
- b) Gabinete de Apoio aos Perímetros de Rega;
- c) Gabinete de Gestão de Parques de Máquinas;
- d) Gabinete de Engenharia Rural;
- e) Direcção de Serviços de Cartografia e Cálculo;
- f) Direcção de Serviços de Administração;
- g) Centro de Documentação e Informação.

## SUBSECÇÃO I

### Dos serviços operativos

Art. 10.º — 1 — A Direcção de Serviços de Projectos e Obras tem como atribuições a gestão dos projectos das áreas de actuação da DGHEA.

2 — A Direcção de Serviços de Projectos e Obras assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Projectos e Obras é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Gestão de Projectos;
- b) Obras.

Art. 12.º A Divisão de Gestão de Projectos compete:

- a) Coordenar a gestão das equipas de projecto nos campos de acção da DGHEA;
- b) Apoiar os chefes de projecto e a formação das equipas de projecto e coordenar a sua acção nos projectos de aproveitamentos hidroagrícolas e de melhoramentos hidráulicos e agrícolas dos perímetros já em exploração;
- c) Apoiar as equipas responsáveis pelos projectos hidroagrícolas que constituem parte integrante dos aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos e coordenar as suas actividades;
- d) Assegurar a ligação entre os diversos departamentos da DGHEA intervenientes nos projectos;
- e) Promover a contribuição dos outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente dos serviços regionais de agricultura, para a realização dos projectos e assegurar as ligações com a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- f) Colaborar na implantação dos serviços de gestão e de extensão dos novos perímetros, em ligação com os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas;
- g) Coordenar as acções de reestruturação agrária das áreas a beneficiar nos projectos hidroagrícolas, em colaboração com o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- h) Promover, em ligação com a Direcção de Serviços de Administração e com o Gabinete de Planeamento, a gestão financeira integrada da execução dos projectos;

- i) Propor a adjudicação dos estudos necessários à prossecução dos projectos.

Art. 13.º A Divisão de Obras compete:

- a) Promover a organização dos programas de concurso das obras a cargo da DGHEA e dos serviços regionais de agricultura, a pedido destes;
- b) Propor a adjudicação das obras;
- c) Fiscalizar a execução das empreitadas adjudicadas;
- d) Proceder à recepção das obras concluídas;
- e) Propor a execução das expropriações necessárias;
- f) Acompanhar as obras a realizar pela DGHEA e outras cujas condições de execução o imponham;
- g) Assistir os serviços regionais de agricultura nos concursos e acompanhamento das obras a seu cargo;

Art. 14.º — 1 — A Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola tem como atribuições a apreciação e a realização dos estudos e projectos de rega, de drenagem, de defesa, de beneficiação e conservação do solo e da água e assegurar a exploração da rede hidrometeorológica a cargo do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — A Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 15.º A Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Rega e Drenagem;
- b) Conservação do Solo e da Água;
- c) Hidrologia e Meteorologia Agrícola;
- d) Geotecnia e Geoidrologia;
- e) Estruturas Hidráulicas.

Art. 16.º A Divisão de Rega e Drenagem compete:

- a) Definir as condições técnicas e económicas a que devem satisfazer as estruturas e outras benfeitorias hidroagrícolas em obediência às características locais e às necessidades das explorações agrícolas a beneficiar;
- b) Colaborar com a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos no estudo das infra-estruturas hidráulicas e nos estudos e projectos da rede primária de rega dos grandes aproveitamentos hidroagrícolas e das obras de regularização fluvial com componente agrícola;
- c) Seleccionar os métodos de rega mais aconselháveis a cada caso;
- d) Elaborar os projectos das redes de rega e de adaptação ao regadio a partir das estruturas hidráulicas primárias, em ligação com os projectos das outras benfeitorias, nomeadamente o enxugo, a drenagem e a

rede de caminhos agrícolas, e acompanhar a sua execução;

- e) Calcular as dotações de rega, tendo em conta os solos a beneficiar, as culturas e a eficiência da rega correspondente ao método de rega a usar;
- f) Projectar redes de enxugo e de drenagem e apoiar a execução dos respectivos trabalhos;
- g) Realizar projectos de recuperação de solos salinos, sódicos e sódico-salinos
- h) Realizar projectos de colmatagem e enateiramento, bem como colaborar em projectos de conquista de terrenos ao mar ou nos estuários dos rios;
- i) Estudar e definir elementos da obra-tipo e os materiais e equipamentos a utilizar nos aproveitamentos hidroagrícolas em ordem a uniformizar, acelerar e tornar mais económica a elaboração dos correspondentes projectos e a execução das obras;
- j) Colaborar no estudo das máquinas e dos métodos de trabalho mais aconselháveis para os diversos trabalhos de adaptação ao regadio, para os equipamentos das infra-estruturas de rega e para a realização de trabalhos de drenagem e enxugo;
- l) Apoiar os serviços regionais de agricultura nos projectos de rega, de adaptação ao regadio, de drenagem, de enxugo e de desalgaçamento e na execução das respectivas obras;
- m) Dar parecer sobre os pedidos de licenciamento e de financiamento das obras hidroagrícolas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março.

Art. 17.º A Divisão de Conservação do Solo e da Água compete:

- a) Projectar as obras de sistematização do terreno, em complemento da adopção de técnicas culturais e de ordenamento agrícola adequados à valorização das potencialidades do solo e dos recursos naturais;
- b) Projectar e executar obras de sistematização e regularização da rede de drenagem natural, tendo em vista combater o excesso de água nos terrenos de cultura e evitar a erosão hídrica;
- c) Colaborar com as Direcções-Gerais de Ordenamento e Gestão Florestal e dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos no ordenamento e protecção da rede hidrográfica, através de estudos e projectos de correcção torrencial e de contenção do transporte sólido;
- d) Promover a luta contra a erosão eólica e a diminuição das perdas hídricas, colaborando nos estudos e projectos de cortinas de abrigo e de ordenamento paisagístico;
- e) Projectar obras de regularização e beneficiação de linhas de água e de defesa contra inundações em áreas agrícolas, com vista ao ordenamento hidráulico das bacias de apanhamento;

- f) Apoiar e coordenar as acções dos serviços regionais de agricultura no domínio da conservação do solo e da água;
- g) Colaborar com a Divisão de Rega e Drenagem nos estudos e projectos de sistematização dos terrenos a beneficiar pela rega;
- h) Propor medidas legislativas necessárias à defesa dos recursos naturais no âmbito da conservação do solo e da água;
- i) Apoiar, em ligação com os serviços regionais de agricultura, a instalação e exploração de centros de luta contra a erosão e de *contrôle* das águas superficiais;
- j) Apreciar os pedidos de licenciamento e de financiamento de obras de conservação do solo e da água, a solicitação dos serviços e entidades interessados.

Art. 18.º A Divisão de Meteorologia e Hidrologia Agrária compete:

- a) Promover, com os restantes organismos do Ministério da Agricultura e Pescas, a planificação, montagem e revisão da rede de observações hidrometeorológicas e agroclimatológicas, assegurando a respectiva coordenação;
- b) Assegurar a planificação da rede hidrometeorológica do Ministério da Agricultura e Pescas relativa a pequenas bacias de apanhamento, em complementaridade da rede hidrometeorológica relativa a grandes bacias hidrológicas a cargo da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- c) Colaborar com o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica na planificação da rede hidrometeorológica e agroclimatológica do Ministério da Agricultura e Pescas;
- d) Assegurar a exploração, manutenção e beneficiação da rede de observações hidrometeorológicas e agroclimatológicas do Ministério da Agricultura e Pescas, em colaboração com os serviços regionais de agricultura;
- e) Efectuar campanhas de observações hidrológicas e geoidrológicas com finalidades específicas e em zonas determinadas, nomeadamente a pedido de outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas;
- f) Assegurar o tratamento primário dos dados das observações hidrometeorológicas e agroclimatológicas da rede do Ministério da Agricultura e Pescas e promover a sua divulgação com a periodicidade correspondente aos elementos em questão;
- g) Efectuar cálculos do balanço hídrico, com vista à economia dos recursos hídricos e à programação das regas;
- h) Promover a caracterização da qualidade da água para a rega;
- i) Calcular os caudais a evacuar pelas redes de enxugo e drenagem e os caudais de projecto em obras de defesa e de beneficiação e regularização fluvial e torrencial, em pe-

- quenas barragens e noutras obras hidroagrícolas;
- j) Efectuar cálculos de transporte sólido em pequenas bacias de apanhamento, com vista ao dimensionamento das obras hidráulicas, à definição de projectos de correcção torrencial e fluvial e às obras de conservação do solo e da água;
- l) Apoiar os serviços regionais de agricultura e outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas na definição dos elementos hidrológicos necessários aos respectivos projectos;
- m) Promover a divulgação de métodos, técnicas e resultados hidrológicos.

Art. 19.º A Divisão de Geotecnia e Geoidrologia compete:

- a) Realizar estudos geotécnicos necessários à implantação e construção de estruturas e obras hidráulicas;
- b) Proceder a estudos geotécnicos e de fundações necessários à implantação e construção de obras de engenharia rural;
- c) Acompanhar e participar na fiscalização de obras a cargo da DGHEA ou de outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas, a pedido destes;
- d) Promover estudos de prospecção de águas subterrâneas para fins agrícolas;
- e) Projectar captações de águas subterrâneas para pequenos regadios;
- f) Acompanhar a exploração de águas subterrâneas para fins agrícolas, com vista ao seu aproveitamento racional;
- g) Colaborar com outros organismos na protecção e recarga de lençóis subterrâneos, propondo a adequada legislação;
- h) Apoiar os serviços regionais de agricultura no domínio da prospecção, captação e exploração de águas subterrâneas.

Art. 20.º A Divisão de Estruturas Hidráulicas compete:

- a) Apoiar os diversos departamentos da DGHEA no domínio da concepção e dimensionamento das estruturas hidráulicas a utilizar nas redes de rega, enxugo e drenagem;
- b) Efectuar projectos de barragens, de açudes e de outras obras de captação, regularização e armazenamento de água com fins agrícolas;
- c) Realizar projectos de diques e outras estruturas de defesa e de regularização fluvial e torrencial;
- d) Projectar estações de bombagem para rega e para enxugo e drenagem e os respectivos equipamentos;
- e) Apoiar a execução de obras projectadas pela DGHEA ou, eventualmente, por outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas, em ligação com a Divisão de Obras;

- f) Dar parecer sobre pedidos de licenciamento de estruturas hidráulicas para fins agrícolas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março.

Art. 21.º — 1 — A Direcção de Serviços de Solos e Agro-Ecologia tem como atribuições os trabalhos conducentes ao melhor aproveitamento do meio agro-ecológico e à defesa do solo.

2 — A Direcção de Serviços de Solos e Agro-Ecologia assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 22.º A Direcção de Serviços de Solos e Agro-Ecologia é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Génese, Classificação e Cartografia dos Solos;
- b) Defesa e Melhoramento do Solo;
- c) Agro-Ecologia e Reconhecimento do Uso do Solo;
- d) Caracterização Analítica de Solos.

Art. 23.º A Divisão de Génese, Classificação e Cartografia dos Solos compete:

- a) Reconhecer os solos nos seus aspectos morfológicos, físicos, químicos e genéticos e elaborar a Carta dos Solos de Portugal;
- b) Efectuar o levantamento de cartas de solos pormenorizadas de áreas envolvidas em projectos de desenvolvimento ou que forem seleccionadas pelo seu interesse agrícola;
- c) Elaborar, de colaboração com as outras divisões intervenientes, as memórias descritivas respeitantes aos reconhecimentos de solos efectuados, nomeadamente as relativas a cada uma das folhas da Carta dos Solos de Portugal;
- d) Promover trabalhos e estudos de índole pedológica, de harmonia com a metodologia científica e técnica que vier a ser acordada com o Instituto Nacional de Investigação Agrária, com vista a uma uniforme classificação e cartografia dos solos.

Art. 24.º A Divisão de Defesa e Melhoramento do Solo compete:

- a) Promover e colaborar em acções tendentes à defesa do solo agrícola, propondo as medidas legislativas convenientes;
- b) Dar parecer sobre os usos não agrícolas dos solos e coordenar as actividades dos serviços regionais de agricultura neste domínio;
- c) Proceder a reconhecimentos específicos dos solos para áreas definidas, visando a sua racional utilização em regadio ou em sequeiro;
- d) Apreciar a evolução do perfil do solo e colaborar na realização de projectos que visem uma melhoria das técnicas de mobilização do solo e dos sistemas de exploração;

- e) Efectuar a caracterização dos solos a submeter à beneficiação pelo regadio, drenagem e dessalgação, fornecendo os necessários parâmetros para o projecto de execução;
- f) Dar parecer sobre estudos de caracterização dos solos a submeter a projectos de beneficiação sob financiamento do Estado, a pedido dos organismos e entidades competentes.

Art. 25.º A Divisão de Agro-Ecologia e Reconhecimento do Uso do Solo compete:

- a) Caracterizar e delimitar cartograficamente zonas naturais e estações ecológicas, por integração de todas as informações com significado ecológico;
- b) Elaborar e actualizar a Carta Agrícola e Florestal de Portugal, por reconhecimento de campo e recurso à técnica de detecção remota;
- c) Efectuar o levantamento de cartas de uso actual ou específico do solo noutras escalas;
- d) Colaborar em estudos e planos de ordenamento agrário;
- e) Colaborar nos estudos qualitativos das massas hídricas, com vista à sua defesa para a produção agrícola.

Art. 26.º A Divisão de Caracterização Analítica de Solos compete:

- a) Prestar o devido apoio laboratorial aos estudos de cartografia dos solos, por forma a possibilitar a sua caracterização analítica, classificação e compreensão dos processos pedogénicos que lhes estão ligados;
- b) Proceder a determinações analíticas em amostras de solo e de água, solicitadas por acções decorrentes dos projectos a cargo da DGHEA;
- c) Proceder a análises e ensaios laboratoriais necessários à caracterização geotécnica dos solos de fundações, de aterros e de outros maciços terrosos.

Art. 27.º — 1 — A Direcção de Serviços de Mecanização tem como atribuições o ensaio e a experimentação do equipamento mecânico e a preparação e aplicação de legislação, normas e regulamentos no domínio da mecanização agrícola.

2 — A Direcção de Serviços de Mecanização assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 28.º A Direcção de Serviços de Mecanização é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Ensaio e Experimentação;
- b) Organização do Trabalho e Projectos de Mecanização;
- c) Normalização e Regulamentação.

Art. 29.º A Divisão de Ensaio e Experimentação compete:

- a) Determinar e verificar as características mecânicas e funcionais dos motores, tractores e máquinas agrícolas de fabricação nacional e estrangeira;
- b) Colaborar com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e outros organismos internacionais na preparação e aplicação de códigos normalizados para ensaios de motores, tractores e máquinas agrícolas, incluindo material de rega e equipamentos mecânicos de construções rurais;
- c) Realizar ensaios práticos, de laboratório e de campo, com vista a uma melhor adaptação dos equipamentos às condições de utilização e aos objectivos da produção agrícola;
- d) Colaborar na modificação de máquinas importadas e na construção de protótipos mais eficientes nas condições particulares do seu emprego no País;
- e) Fornecer à indústria nacional elementos que conduzam à adopção de soluções de mecanização adequadas às características específicas do agro-português.

Art. 30.º A Divisão de Organização do Trabalho e de Projectos de Mecanização compete:

- a) Calcular tempos-padrão e limiares de rendimento dos equipamentos mecânicos, em condições de emprego devidamente caracterizadas;
- b) Determinar custos horários da utilização de diversa maquinaria agrícola e promover a sua divulgação;
- c) Colaborar com o Gabinete de Gestão de Parques de Máquinas na elaboração de tabelas de preços de aluguer de máquinas e equipamentos;
- d) Estabelecer, para as condições mais típicas, a relação óptica entre potência do motor e ou força de tracção do tractor e o rendimento da máquina operadora;
- e) Confrontar métodos modernos e clássicos de mecanização e definir as respectivas condições de preferência;
- f) Cooperar com a Divisão de Ensaio e Experimentação para o fabrico de máquinas agrícolas evoluídas que sirvam ao aumento da produtividade e à redução da fadiga do operador;
- g) Estudar as melhores técnicas de operação, em ordem a reduzir os tempos improdutivo;
- h) Estudar e sugerir soluções para os problemas que dificultam a eficiência da mecanização da exploração agrícola, relacionados com a forma, dimensão e afastamento relativo das parcelas que a constituem e outros elementos da estrutura das explorações;
- i) Definir e elaborar projectos-tipo de mecanização para diversas unidades de produção e para condições típicas de emprego das máquinas, incluindo as formas de utilização em comum;

- j) Colaborar no estudo da localização de novos edifícios e da ampliação ou mudança de instalações agrícolas, no âmbito da mecanização.

Art. 31.º A Divisão de Normalização e Regulação compete:

- a) Colaborar com o serviço que representa em Portugal a Organização Internacional de Normalização na preparação de normas nacionais e internacionais de nomenclatura, de fabrico, de qualidade e de segurança operacional de máquinas agrícolas e de tractores;
- b) Manter, em colaboração com o Centro de Documentação e Informação, uma documentação actualizada de maquinaria agrícola, nacional e estrangeira;
- c) Apoiar o Centro de Documentação e Informação na elaboração e divulgação, em português, de manuais de instruções de máquinas agrícolas e de estudos comparativos das características principais e respectivos preços de venda ao público de tractores e máquinas agrícolas;
- d) Colaborar com a Direcção-Geral de Extensão Rural e os serviços regionais de agricultura em actividades de divulgação no domínio da mecanização agrícola;
- e) Elaborar pareceres sobre as grandes opções relativas ao fabrico de máquinas e equipamentos agrícolas em Portugal;
- f) Apreciar os pedidos de licenciamento, de fabricação e de comercialização de tractores e máquinas agrícolas;
- g) Assegurar apoio técnico especializado ao serviço competente do Ministério do Comércio Interno na apreciação dos regulamentos de comercialização e das tabelas de preços de tractores e máquinas agrícolas e respectivas peças e sobresselentes;
- h) Colaborar na elaboração dos estatutos de concessionário, agente e assistente técnico de tractores e máquinas agrícolas;
- i) Apreciar os boletins de registo de importação de tractores e máquinas agrícolas;
- j) Colaborar com outros organismos no estabelecimento de normas de concessão de financiamentos do Estado para aquisição de tractores e de máquinas agrícolas;
- l) Apreciar os pedidos de licença de alugadores de máquinas agrícolas e proceder ao seu registo, em ligação com os serviços regionais de agricultura;
- m) Manter o registo actualizado de fabricantes, importadores e agentes de material agrícola;
- n) Coordenar, em ligação com a Divisão de Estatística e Cálculo, a recolha dos dados necessários ao recenseamento e à estatística de comércio interno e externo de tractores e máquinas agrícolas.

Art. 32.º — 1 — A Direcção de Serviços de Construções de Infra-Estruturas Rurais tem como atribuições a promoção e o apoio ao estudo e execução dos modelos mais adequados ao equipamento da empresa agrícola no domínio das construções, dos caminhos agrícolas, da electrificação e do equipamento colectivo das sociedades rurais.

2 — A Direcção de Serviços de Construções e Infra-Estruturas Rurais assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 33.º A Direcção de Serviços de Construções e Infra-Estruturas Rurais é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Instalações Agro-Pecuárias;
- b) Equipamentos Colectivos e Caminhos Agrícolas;
- c) Electrificação Rural.

Art. 34.º A Divisão de Instalações Agro-Pecuárias compete:

- a) Elaborar projectos de construções agrícolas e pecuárias para as diversas regiões, respondendo a programas correntes e tendo em conta as inovações técnicas e as constantes arquitectónicas regionais;
- b) Elaborar projectos-tipo de construções polivalentes normalizadas, especificando as diversas possibilidades de utilização;
- c) Elaborar projectos de instalações habitacionais para a empresa agrícola, respondendo a programas-tipo e às constantes arquitectónicas das regiões;
- d) Projectar instalações de armazenagem, conservação e transformação de produtos agrícolas, nomeadamente em colaboração com outros organismos;
- e) Projectar elementos-tipo, módulos-tipo e peças-tipo aplicáveis em construções agrícolas e pecuárias, nomeadamente em ligação com as empresas de construção civil;
- f) Colaborar no estudo de materiais, métodos de construção e equipamentos a aplicar em construções agrícolas e pecuárias e fomentar o fabrico e utilização de materiais pré-fabricados com dimensões normalizadas;
- g) Colaborar em estudos sobre o condicionamento ambiental em instalações agrícolas e pecuárias, tendo em vista os materiais e equipamentos a aplicar;
- h) Estabelecer tabelas sobre previsões de consumo de energia eléctrica, rações e água, tendo em vista a definição de quadros de necessidades e programas-tipo de instalações agro-pecuárias;
- i) Promover, em colaboração com outros organismos, o estudo e a aplicação de normas técnicas de segurança e sanitárias relativas a projectos e obras de instalações agrícolas e pecuárias;
- j) Elaborar projectos de instalações agrícolas e pecuárias, de estufas e outras instalações de força, em ligação com os serviços

regionais de agricultura, respondendo a programas definidos e a solicitações oficiais;

- d) Acompanhar a execução e o funcionamento das instalações projectadas, com vista a uma constante actualização de programas;
- m) Apoiar os serviços regionais de agricultura nos projectos e na execução de construções agrícolas e pecuárias;
- n) Dar parecer, a solicitação das entidades ou serviços competentes, sobre projectos e obras a executar com o auxílio financeiro do Estado.

Art. 35.º A Divisão de Equipamentos Colectivos e Caminhos Agrícolas compete:

- a) Apoiar, em ligação com os serviços regionais de agricultura, a execução de infra-estruturas sociais comunitárias em meio agrícola;
- b) Colaborar com outros organismos em estudos e projectos de equipamento colectivo de sociedades rurais;
- c) Prestar assistência à execução das obras projectadas e estudar a sua funcionalidade;
- d) Colaborar com outros serviços na definição do traçado e das especificações técnicas da rede de caminhos agrícolas;
- e) Colaborar com os serviços competentes de outros Ministérios na definição da política de viação rural e na classificação de vias agrícolas de interesse regional;
- f) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos ao esquema viário de zonas abrangidas por planos integrados de desenvolvimento agrícola, nomeadamente em perímetros de rega;
- g) Colaborar com a Divisão de Obras na adjudicação e fiscalização de projectos de caminhos rurais;
- h) Colaborar em estudos técnico-económicos relativos a métodos e equipamentos de trabalho para a execução de caminhos e dos materiais a utilizar nas camadas de desgaste, tendo em conta a minimização dos encargos de construção e conservação;
- i) Dar parecer sobre projectos e obras de caminhos agrícolas a realizar com apoio financeiro do Estado, a solicitação das entidades ou serviços competentes.

Art. 36.º A Divisão de Electrificação Rural compete:

- a) Promover o fomento da electrificação agrícola e rural;
- b) Promover, colaborar e difundir os estudos relativos ao uso de electricidade em agricultura;
- c) Colaborar com as entidades competentes nos estudos e actividades respeitantes a normas técnicas e de segurança relativas ao transporte e distribuição de energia eléctrica nos meios rurais;

- d) Promover os estudos e inquéritos necessários à previsão de consumos e de potências instaladas em meios rurais e agrícolas no sentido de se obter uma programação correcta do traçado de novas linhas e de reforço de potência das existentes;
- e) Promover a difusão de normas técnicas e de segurança a que devem obedecer os projectos de instalações eléctricas em construções pecuárias, agrícolas e de transformação tecnológica das explorações agrícolas e florestais;
- f) Colaborar com outros departamentos da DGHEA no ensaio, experimentação e outras acções relativas aos equipamentos eléctricos a utilizar em agricultura e nas construções rurais;
- g) Definir, para o conjunto das obras de fomento hidroagrícola, as necessidades totais de energia e as disponibilidades da produção própria, e determinar, em colaboração com a Direcção-Geral de Energia e outros organismos competentes, as quantidades de energia a trocar com a Electricidade de Portugal e os saldos a negociar com a mesma empresa;
- h) Promover a elaboração e celebração de contratos para a venda de excedentes de energia eléctrica produzida nas centrais das obras de fomento hidroagrícola, para aquisição das quantidades de energia necessária à exploração das obras e para trocas de energia ou do seu transporte;
- i) Promover uma adequada política de tarifação de energia eléctrica para a agricultura;
- j) Assegurar a exploração das centrais hidroeléctricas não entregues aos serviços de gestão dos perímetros de aproveitamento hidroagrícola;
- l) Cooperar nos projectos e garantir a conservação e beneficiação dos equipamentos eléctricos e electromecânicos dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- m) Projectar instalações eléctricas para construções rurais e assistir na sua execução;
- n) Projectar linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica, em alta e baixa tensão, para zonas agrícolas, acompanhando a sua execução, em colaboração com as entidades competentes;
- o) Coordenar e apoiar os serviços regionais de agricultura nas suas acções no domínio da electrificação agrícola e rural;
- p) Dar parecer sobre projectos e obras de electrificação rural a realizar com apoio financeiro do Estado, a solicitação das entidades ou serviços competentes.

## SUBSECÇÃO II

### Dos serviços de apoio

Art. 37.º — 1 — O Gabinete de Planeamento tem como atribuições a programação e o *contrôle* de execução das actividades da DGHEA, os trabalhos

referentes ao ordenamento físico do território com vista à adequada afectação e valorização dos recursos naturais e a análise de projectos, bem como colaborar com os Gabinetes de Informação e Cooperação Internacional e de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas nos contactos com as instituições internacionais ligadas ao financiamento e à cooperação técnica em projectos do âmbito da DGHEA.

2 — O Gabinete de Planeamento assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 38.º — 1 — O Gabinete de Planeamento compreende as seguintes divisões:

- a) Programação e Contrôle;
- b) Ordenamento Físico;
- c) **Análises de Projectos.**

2 — O director do Gabinete de Planeamento tem categoria de director de serviços.

Art. 39.º A Divisão de Programação e Contrôle compete:

- a) Preparar e coordenar os programas e projectos a longo e médio prazos e anuais e colaborar na programação financeira da DGHEA;
- b) Assegurar a elaboração dos relatórios de actividade e de acompanhamento e sua execução dentro dos prazos fixados;
- c) Coordenar as acções de racionalização das decisões em matéria de planeamento, programação e orçamento;
- d) Analisar os resultados das medidas de política agrária e de planeamento relativos à DGHEA;
- e) Assegurar a execução das directrizes dimanadas do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas;
- f) Assegurar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Administração, a gestão racional dos recursos financeiros da DGHEA;
- g) Acompanhar e controlar a realização material e financeira dos programas e projectos da DGHEA;
- h) Assegurar um sistema de *contrôle* de custos, em ligação com a Repartição de Administração Financeira, e efectuar a correspondente análise financeira.

Art. 40.º A Divisão de Ordenamento Físico compete:

- a) Promover, nomeadamente em colaboração com a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, o levantamento sistemático dos recursos hídricos susceptíveis de utilização em agricultura;
- b) Promover e participar em estudos das potencialidades agrológicas e estruturais das regiões susceptíveis de utilização dos recursos hídricos disponíveis, com vista ao ordenamento físico do território agrícola e florestal, em ligação com os serviços regionais de agricultura;

- c) Estudar a afectação dos recursos naturais, segundo as potencialidades regionais, no sentido de optimização da sua utilização, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e outros organismos estatais interessados na utilização dos recursos hídricos, especialmente com vista ao ordenamento físico das bacias hidrográficas;
- d) Propor as prioridades de estudo e execução dos aproveitamentos hidroagrícolas, tendo em conta os diferentes parâmetros que interessam à afectação dos recursos hídricos aos diversos usos da água, em colaboração com os serviços regionais de agricultura;
- e) Assegurar os contactos com as restantes entidades exteriores à DGHEA que intervêm na definição da política da água, tanto a nível nacional como regional;
- f) Assegurar a participação da DGHEA no estudo, elaboração, revisão e aplicação de medidas técnicas, legislativas e outras necessárias à optimização da gestão dos recursos hídricos nacionais e à definição do respectivo regime jurídico;
- g) Definir, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a componente agrícola dos projectos de beneficiação hidroagrícola, procedendo à recolha dos dados respeitantes ao ordenamento e à produção agrícola das áreas beneficiadas;
- h) Contribuir para a valorização do espaço rural e promover a integração paisagística das obras de engenharia e de hidráulica agrícola;
- i) Promover e apoiar todas as medidas que visem o reconhecimento de construções, conjuntos de construções, lugares e outras infra-estruturas que pelo seu valor, como testemunhos autênticos da nossa arquitectura não erudita e de valor paisagístico ou cultural, constituam bens patrimoniais a salvar e, neste sentido, propor às autarquias locais, ou a outras entidades, a sua conservação ou valorização;
- j) Participar em estudos de ordenamento físico necessários a planos de urbanização e de ordenamento do território, em ligação com outros organismos, para preservação e valorização dos solos e património fundiário agrícola;
- l) Colaborar com os organismos competentes no que respeita à influência de indústrias poluentes do ambiente rural, designadamente as indústrias agrícolas, e à protecção das águas dos produtos químicos e orgânicos empregues na agricultura.

Art. 41.º A Divisão de Análise de Projectos compete:

- a) Realizar estudos de viabilidade e correspondentes trabalhos de base relativos às fases de estudo prévio, anteprojecto e projecto de aproveitamentos hidroagrícolas, colabo-

rando com outros organismos quando tais aproveitamentos sejam de fins múltiplos;

- b) Proceder aos estudos de viabilidade e de financiamento dos projectos de engenharia rural da responsabilidade da DGHEA ou dos serviços regionais de agricultura, a solicitação destes;
- c) Proceder aos estudos de financiamento e tarificação relativos aos projectos de aproveitamentos hidroagrícolas, colaborando com outros organismos na repartição de encargos quando tais aproveitamentos sejam de fins múltiplos;
- d) Proceder aos estudos agro-económicos relativos aos perímetros de rega e às áreas a inundar ou a ocupar por obras a cargo da DGHEA, colaborando com outros organismos quando os referidos estudos ultrapassem o seu âmbito;
- e) Realizar os estudos de análise durante e após a execução dos projectos de aproveitamentos hidroagrícolas e de engenharia rural, colaborando com outros organismos quando aqueles aproveitamentos sejam de fins múltiplos.

Art. 42.º O Gabinete de Apoio aos Perímetros de Rega tem como atribuições apoiar o serviço de gestão dos perímetros de rega, em particular as associações de regantes e beneficiários, de forma a obter-se o melhor aproveitamento das correspondentes obras de fomento hidroagrícola.

Art. 43.º O Gabinete de Apoio aos Perímetros de Rega é dirigido por um chefe de divisão e compete-lhe:

- a) Impulsionar o aproveitamento das obras de fomento hidroagrícola por forma a extrair delas o maior rendimento possível, bem como coordenar, orientar e fiscalizar os serviços de gestão dos perímetros, em particular as associações de regantes e beneficiários;
- b) Coordenar a política de gestão da água nos perímetros de rega, assegurar a ligação com os organismos centrais interessados na utilização da água das albufeiras e captações hidroagrícolas;
- c) Promover os estudos conducentes à fixação e actualização das tarifas devidas pela beneficiação hidroagrícola, de harmonia com a legislação vigente;
- d) Apoiar os organismos de gestão dos perímetros na realização de estudos, organização do trabalho e execução de obras de conservação e beneficiação dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- e) Assegurar as ligações com a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos nos assuntos respeitantes às associações de proprietários;
- f) Acompanhar a entrega das obras por parte da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos aos organismos de gestão dos perímetros;

- g) Promover os estudos conducentes ao conhecimento actualizado dos aproveitamentos hidroagrícolas em exploração, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas;
- h) Participar nos projectos de renovação, de melhoramento hidráulico e de modificação da área beneficiada dos perímetros de beneficiação hidroagrícola;
- i) Elaborar os projectos de regulamentos definitivos de obras de fomento hidroagrícola, para serem submetidos à aprovação do Governo, ouvidos os serviços de gestão dos perímetros de rega interessados;
- j) Propor, para as diferentes obras de fomento hidroagrícola que tal aconselhem, a elaboração de planos de desenvolvimento económico que dependam da acção conjugada dos vários sectores da administração pública;
- l) Estudar a atribuição de subsídios aos serviços de gestão dos perímetros de aproveitamento hidroagrícola;
- m) Examinar, em colaboração com outros departamentos da DGHEA, os orçamentos dos serviços de gestão dos perímetros de aproveitamento hidroagrícola e submetê-los à aprovação do conselho administrativo;
- n) Dar parecer sobre as propostas de novas utilizações de águas públicas nas bacias hidrográficas das obras de fomento hidroagrícola de iniciativa do Estado.

Art. 44.º O Gabinete de Gestão de Parques de Máquinas tem como atribuições a gestão racional dos parques de máquinas do Ministério da Agricultura e Pescas e o apoio aos parques de máquinas agrícolas de cooperativas e outros de utilização colectiva.

Art. 45.º O Gabinete de Gestão de Parques de Máquinas é dirigido por um chefe de divisão e compete-lhe:

- a) Assegurar a gestão do parque de máquinas da DGHEA;
- b) Apoiar, em cooperação com os serviços regionais competentes, os parques das cooperativas de máquinas agrícolas e outros de utilização em comum subsidiados pelo Estado, colaborando na escolha do material e nos problemas de gestão;
- c) Apoiar as actividades dos serviços regionais de agricultura no domínio de parques de máquinas e coordenar a sua utilização;
- d) Intervir, através da emissão de parecer técnico, na aquisição de todos os equipamentos mecânicos (agrícolas, florestais e de trabalhos públicos) destinados aos parques de máquinas dos organismos do Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Elaborar as tabelas de preços de aluguer de tractores e de máquinas agrícolas de alugadores privados subsidiados pelo Estado e dos equipamentos mecânicos dos parques sob a jurisdição da DGHEA.

Art. 46.º O Gabinete de Engenharia Rural tem como atribuições a obtenção dos dados de base e a caracterização dos parâmetros necessários aos projectos de responsabilidade da DGHEA e a promoção das actividades de formação e especialização do seu pessoal técnico, de acordo com as necessidades dos seus serviços e dos projectos a seu cargo.

Art. 47.º O Gabinete de Engenharia Rural é dirigido por um chefe de divisão e compete-lhe:

- a) Promover e dar continuidade à obtenção dos dados de base necessários aos projectos de responsabilidade da DGHEA em ligação com os serviços regionais de agricultura, o Instituto Nacional de Investigação Agrária, as Universidades e os Institutos Universitários;
- b) Assegurar a utilização das metodologias mais apropriadas para a caracterização dos parâmetros necessários aos projectos a cargo da DGHEA e apoiar e coordenar o seu uso por parte dos serviços regionais de agricultura;
- c) Colaborar com as Universidades e Institutos Universitários e outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas nas actividades de formação técnico-profissional nos domínios da engenharia rural, apoiando os serviços regionais de agricultura, a pedido destes;
- d) Apoiar os restantes departamentos da DGHEA no planeamento das actividades de formação técnico-profissional, nomeadamente naquelas que são objecto de acordos internacionais em ligação com o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional;
- e) Assegurar as condições necessárias à efectivação do treino de técnicos integrados em equipas de projectos, nomeadamente nos casos decorrentes de acordos internacionais.

Art. 48.º — 1 — A Direcção de Serviços de Cartografia e Cálculo tem como atribuições a orientação e execução de todos os trabalhos topográficos e cartográficos, estudos estatísticos e apoio de cálculo automático necessário ao campo de actuação da DGHEA.

2 — A Direcção de Serviços de Cartografia e Cálculo assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 49.º A Direcção de Serviços de Cartografia e Cálculo é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Topografia;
- b) Cartografia;
- c) Estatística e Cálculo.

Art. 50.º À Divisão de Topografia compete:

- a) Executar ou fiscalizar a execução dos levantamentos topográficos e nivelamentos necessários aos estudos e projectos a cargo da DGHEA ou que sejam solicitados por

outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas;

- b) Realizar ou promover a execução dos trabalhos topográficos e cálculos de redes de triangulação necessários ao apoio dos levantamentos aerofotogramétricos a executar;
- c) Promover as coberturas aerofotográficas necessárias aos estudos e trabalhos a efectuar pela DGHEA ou solicitados por outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas;
- d) Promover ou realizar a fotografia terrestre que permita efectuar os levantamentos necessários aos estudos de locais de barragens, de movimentos de massa, de erosão e de análise de vários estratos;
- e) Realizar ou promover a execução de restituição fotogramétrica necessária aos levantamentos a cargo da DGHEA;
- f) Colaborar na realização das cartas cadastrais das áreas sujeitas a expropriações ou a reestruturação fundiária, nomeadamente para efeitos de beneficiação hidroagrícola;
- g) Efectuar trabalhos topográficos de implantação das obras a cargo da DGHEA;
- h) Apoiar os restantes departamentos da DGHEA no uso de técnicas de detecção remota;
- i) Colaborar com outros organismos do Estado e quaisquer outras entidades, em particular com o Instituto Superior de Agronomia, Instituto Geográfico e Cadastral e Serviço Cartográfico do Exército.

Art. 51.º À Divisão de Cartografia compete:

- a) Assegurar a publicação das cartas elaboradas pelos diversos departamentos da DGHEA e outros organismos do Ministério da Agricultura e Pescas, conforme decisão superior;
- b) Realizar a adaptação das bases cartográficas a utilizar de forma a permitir que as cartas a publicar contenham os pormenores adequados às finalidades respectivas;
- c) Efectuar a preparação das folhas das cartas agrícola e florestal, dos solos, de capacidade de uso dos solos e de outras a publicar pela DGHEA;
- d) Realizar os trabalhos de desenho cartográfico e estudar as convenções a utilizar nas cartas a publicar e nas respectivas cartas complementares;
- e) Proceder à medição de áreas das manchas cartografadas nas diversas cartas elaboradas pela DGHEA;
- f) Assistir os trabalhos litográficos e executar os trabalhos de revisão cuidada das folhas a publicar;
- g) Assegurar o desenho dos levantamentos clássicos, aerofotogramétricos e de fotogrametria terrestre;
- h) Assegurar o arquivo de filmes, fotografias, desenhos e outros elementos que tenham servido à impressão e publicação de cartas.

Art. 52.º À Divisão de Estatística e de Cálculo compete:

- a) Estudar os programas que permitam resolver com a melhor eficiência os cálculos inerentes aos estudos e projectos dos diversos departamentos da DGHEA;
- b) Efectuar o trabalho dos dados das redes de observações hidrometeorológicas e agro-climatológicas da responsabilidade da DGHEA;
- c) Assegurar o funcionamento de um banco de dados hidrometeorológicos, cartográficos, de estatística e de máquinas agrícolas e de outros de âmbito nacional a cargo da DGHEA;
- d) Proceder à recolha e tratamento dos dados necessários ao recenseamento e à estatística do comércio interno e externo de tractores e máquinas agrícolas, em ligação com a Divisão de Normalização e Regulamentação e outros serviços;
- e) Apoiar o Centro de Documentação e Informação no domínio da informática da documentação;
- f) Elaborar programas e realizar cálculos relativos ao *contrôle* da realização de projectos, ao rendimento do trabalho das máquinas e a outros objectivos que interessem à organização e eficiência das actividades da DGHEA;
- g) Efectuar o tratamento dos dados estatísticos relativos às máquinas agrícolas, aos perímetros regados, às construções rurais, aos estudos económicos e aos estudos de utilização do solo.

Art. 53.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo.

2 — A Direcção de Serviços de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 54.º A Direcção de Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) Administração Financeira;
- b) Administração Patrimonial;
- c) Pessoal e Assuntos Gerais.

Art. 55.º A Repartição de Administração Financeira é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Orçamento e Conta;
- b) Processamento e Verificação;
- c) Contabilidade.

Art. 56.º À Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização do orçamento da DGHEA;

- b) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado à DGHEA;
- c) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas os elementos indispensáveis ao *contrôle* orçamental;
- d) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- e) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas;
- f) Fiscalizar a aplicação de subsídios e empréstimos concedidos através da DGHEA.

Art. 57.º À Secção de Processamento e Verificação compete:

- a) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- b) Processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;
- c) Organizar os processos relativos a todas as despesas de execução de projectos e efectuar o seu processamento;
- d) Verificar todos os documentos de despesa e receita remetidos pelos diversos serviços.

Art. 58.º À Secção de Contabilidade compete:

- a) Escriturar os livros de contabilidade;
- b) Assegurar uma contabilidade analítica que permita o *contrôle* orçamental contínuo;
- c) Assegurar a liquidação das taxas a cobrar pela venda de tractores e máquinas agrícolas e florestais, por obras de beneficiação hidroagrícola e aluguer de maquinaria industrial e agrícola;
- d) Promover a liquidação e cobrança de outras taxas que constituam receita da DGHEA;
- e) Assegurar o cálculo de análise de custos em ligação com a Divisão de Programação e *Contrôle*;
- f) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

Art. 59.º Adstrito à Repartição de Administração Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes à DGHEA;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

Art. 60.º A Repartição de Administração Patrimonial é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Património e Instalações;
- b) Aprovisionamento;
- c) Oficinas e Parque Automóvel.

Art. 61.º À Secção de Património e Instalações compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da DGHEA respeitante a edifícios e ou-

tras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;

- b) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;
- c) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e outras instalações da DGHEA;
- d) Dar parecer sobre a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para os órgãos e serviços da DGHEA;
- e) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias;
- f) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações;
- g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços.

Art. 62.º À Secção de Aprovisionamento compete:

- a) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte, mobiliário e demais equipamentos necessários à DGHEA, ouvidos os serviços competentes;
- b) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos órgãos e serviços.

Art. 63.º À Secção de Oficinas e Parque Automóvel compete:

- a) Assegurar a gestão do parque de viaturas automóveis, de acordo com as instruções do Gabinete de Gestão de Viaturas do Estado;
- b) Assegurar a manutenção das oficinas de viaturas automóveis da DGHEA.

Art. 64.º A Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Pessoal;
- b) Assuntos Gerais.

Art. 65.º À Secção de Pessoal compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal da DGHEA;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Recolher, de harmonia com as orientações gerais definidas, os elementos tidos por convenientes para a melhoria das condições sócio-económicas do pessoal da DGHEA;
- d) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários da DGHEA e seus familiares, nomeadamente os relativos ao abono de família, ADSE, aposentação e subsídio por morte, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar.

Art. 66.º À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente da DGHEA;
- b) Assegurar o apoio dactilográfico aos diversos órgãos e serviços da DGHEA;
- c) Executar as directivas de processamento e arquivo de correspondência;
- d) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços da DGHEA;
- e) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços da DGHEA.

Art. 67.º — 1 — O Centro de Documentação e Informação tem como atribuições assegurar a difusão e a documentação e informação no âmbito das acções da DGHEA.

2 — O Centro de Documentação e Informação é orientado por um técnico e compete-lhe:

- a) Assegurar o funcionamento de uma biblioteca técnica interessando os diversos domínios de actividade da DGHEA;
- b) Assegurar a difusão dos estudos técnico-científicos realizados pelos técnicos da DGHEA, através de publicações periódicas ou não, em ligação com o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional;
- c) Manter uma documentação actualizada sobre os assuntos que interessam à actividade da DGHEA, em ligação com os diversos departamentos;
- d) Assegurar a difusão do material documental existente, bem como da informação relativa às publicações entradas na biblioteca, nomeadamente em apoio aos serviços regionais de agricultura;
- e) Assegurar a publicação dos dados hidrometeorológicos e agro-climatológicos da rede explorada pela DGHEA;
- f) Colaborar na reprodução e encadernação dos projectos, relatórios e estudos de distribuição restrita;
- g) Colaborar com a Direcção-Geral de Extensão Rural na difusão das publicações, manuais e folhetos de divulgação elaborados pela DGHEA;
- h) Constituir um arquivo de documentação não escrita interessando as actividades da DGHEA;
- i) Assegurar o intercâmbio com outras bibliotecas e centros de documentação nacionais e estrangeiros;
- j) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia, microfilmagem e oficinas gráficas;
- l) Assegurar o serviço de tradução.

### CAPÍTULO III

#### Gestão patrimonial e financeira

Art. 68.º Para a realização dos seus fins, a DGHEA administrará os bens a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

Art. 69.º A gestão da DGHEA será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalho;
- c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Art. 70.º Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no planeamento agrícola que vier a ser definido para o sector.

Art. 71.º — 1 — O orçamento privativo será elaborado anualmente com base no programa de trabalhos para cada ano económico, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — O orçamento será submetido à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas nos prazos legais.

Art. 72.º A DGHEA administrará autonomamente as dotações que anualmente lhe forem concedidas para execução dos programas de investimento, bem como as suas receitas próprias:

Art. 73.º — 1 — Constituem receitas próprias da DGHEA:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da taxa incidente sobre o valor das vendas de máquinas agrícolas;
- c) O produto das taxas cobradas pelo aluguer de máquinas;
- d) A contribuição das associações de regantes e beneficiários fixada sobre a taxa de exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola;
- e) O produto de percentagem incidente sobre a taxa de rega e beneficiação das obras de fomento hidroagrícola;
- f) O produto de parte das receitas resultantes da utilização de águas de obras de fomento hidroagrícola para fins de produção de energia eléctrica, abastecimento de povoações, usos industriais ou rega, fora das áreas incluídas naqueles aproveitamentos, nos termos do § único do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959;
- g) Os saldos de exploração das centrais hidroeléctricas das obras de fomento hidroagrícola, administradas pelo Estado, depois de deduzidas as quotas correspondentes à amortização do custo dessas instalações;
- h) As quantias cobradas por serviços prestados pela DGHEA a entidades públicas ou particulares;
- i) Os subsídios, subvenções e participações concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro tipo.

2 — As receitas enumeradas nas alíneas b) a j) do número anterior serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em «contas de ordem», mediante

guias a expedir pela Direcção de Serviços de Administração, podendo os saldos anuais não utilizados ser aplicados nos anos subsequentes.

3 — O regime previsto no número anterior aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 74.º As tarifas praticadas pela DGHEA serão aprovadas por despacho ministerial e fixadas tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda fazer-se intervir o nível de serviço prestado e os custos indirectos de financiamento.

Art. 75.º A aceitação de subsídios e subvenções não necessita de autorização do Governo, quando transmitidos livres de encargos ou obrigações.

Art. 76.º — 1 — O conselho administrativo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que se mostrem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas à DGHEA no Orçamento Geral do Estado.

2 — As importâncias correspondentes às requisições serão levantadas pela DGHEA e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 77.º — 1 — Todas as receitas da DGHEA serão movimentadas por meio de cheques nominativos.

2 — Poderá, no entanto, ser constituído, à responsabilidade do tesoureiro, um fundo de maneiço para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter corrente.

Art. 78.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo e pelo director dos Serviços de Administração ou pelos seus substitutos legais.

Art. 79.º — 1 — A contabilidade da DGHEA deverá corresponder às necessidades da gestão que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade analítica, e deverá permitir um *contrôle* orçamental contínuo.

2 — As normas de contabilidade serão definidas em regulamento de gestão interna a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 80.º A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

Art. 81.º A acção do Tribunal de Contas na DGHEA exerce-se por intermédio do seu delegado.

## CAPÍTULO IV

### Equipas de projecto

Art. 82.º A equipa de projecto é a unidade expressamente constituída para a realização de um projecto multidisciplinar, sob a responsabilidade de um chefe de projecto e constituída por técnicos de diferentes especialidades e serviços.

Art. 83.º — 1 — Os chefes de projecto são nomeados por despacho ministerial, sob proposta do director-geral da DGHEA, de acordo com o director regional da área de execução do projecto.

2 — Os chefes de projecto são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos a cargo da sua equipa e pela conclusão destes estudos nos prazos e nas condições fixados previamente.

3 — São funções específicas dos chefes de projecto a planificação dos estudos e trabalhos correspondentes às diferentes fases do projecto e bem assim a orientação, coordenação e dinamização das actividades dos técnicos que integram a equipa de projecto.

4 — Os responsáveis dos serviços especializados devem apoiar os chefes de projecto nas actividades ligadas com a planificação e com a gestão técnica dos estudos que a estes competem.

5 — Os chefes de projecto terão direito a uma gratificação mensal a fixar, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública, sendo o respectivo encargo suportado pelas dotações consignadas ao projecto.

Art. 84.º — 1 — As equipas de projecto são compostas por técnicos das diversas especialidades que interessam ao projecto, nomeados pelo respectivo director-geral ou equiparado, mediante proposta do chefe de projecto e ouvido o responsável do serviço técnico em questão.

2 — A nomeação dos técnicos é feita por tempo limitado, o necessário à execução da tarefa respectiva e de acordo com o plano de trabalho, e a sua actividade é exercida a tempo inteiro.

3 — Os técnicos nomeados actuam na dependência funcional do chefe de projecto, sem prejuízo dos vínculos e obrigações inerentes aos organismos de origem.

Art. 85.º A regulamentação referente às equipas de projecto será definida por despacho ministerial, mediante proposta do director-geral da DGHEA.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Dos quadros do pessoal

Art. 86.º — 1 — A DGHEA, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os encargos com o pessoal referido no número anterior serão incluídos no orçamento privativo da DGHEA e suportados de conta das suas receitas próprias.

3 — O montante dos encargos será abatido nas correspondentes dotações do quadro permanente do Ministério, incluído no orçamento da Secretaria-Geral.

4 — O regime previsto nos dois números anteriores aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 87.º O lugar de director dos Serviços de Administração será provido nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 88.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente da DGHEA só poderão ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos referidos no número anterior será abatido na dotação orçamental correspondente enquanto se mantiver aquela situação.

Art. 89.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas de acordo com a lei vigente.

## SECÇÃO II

### Do regime de substituição

Art. 90.º O director-geral é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector-geral que for designado por despacho ministerial, sob sua proposta, ou, na falta de designação, pelo subdirector-geral mais antigo.

Art. 91.º Os directores de serviços são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão da respectiva direcção de serviços que for designado por despacho do director-geral, sob proposta do director de serviços, ou, na falta de designação, pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 92.º O director dos Serviços de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de repartição que for designado por despacho do director-geral, sob proposta do director de serviços, ou, na falta de designação, pelo chefe de repartição mais antigo da direcção de serviços.

Art. 93.º Os chefes de divisão são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico superior da divisão que, sob proposta do director de serviços de que depende, for designado por despacho do director-geral ou, na falta de designação, pelo técnico superior mais antigo na divisão.

Art. 94.º O tesoureiro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo oficial de secretaria que for designado, sob sua proposta, por despacho do director-geral.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e finais

Art. 95.º A DGHEA poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas, realizar quaisquer trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas, cooperativas ou privadas.

Art. 96.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada, a DGHEA poderá celebrar contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 97.º A DGHEA poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 98.º Para a realização de actividades de estudo e formação no âmbito das suas atribuições, poderá a DGHEA estabelecer convénios com instituições científicas, técnicas e educacionais, nacionais ou estran-

geiras, ouvido o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional.

Art. 99.º Os abonos inerentes a transportes e ajudas de custo devidos a funcionários de outros departamentos ministeriais ou a pessoas a eles estranhas, pela sua participação na realização de projectos e outros empreendimentos da DGHEA incluídos no Plano, serão pagos de conta das dotações consignadas a esses objectivos.

Art. 100.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas à DGHEA provenientes de taxas ou outros rendimentos cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial far-se-á pelo processo de execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão, passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emittente devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 101.º A DGHEA poderá, precedendo despacho ministerial de autorização, sob proposta devidamente fundamentada, subsidiar a aquisição de serviços ou a realização de trabalhos efectuados por entidades públicas ou privadas relacionados com os objectivos prosseguidos pela Direcção-Geral.

Art. 102.º — 1 — A DGHEA poderá, precedendo despacho ministerial de autorização, conceder subsídios a órgãos de gestão dos perímetros de rega, nomeadamente às associações de regantes e beneficiários, para fazer face a despesas necessárias à exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola e a despesas fortuitas de administração dessas obras.

2 — Quando os subsídios sejam reembolsáveis e provenham de dotações do Plano, o reembolso será feito directamente nos cofres do Tesouro, mediante guias a expedir pela DGHEA.

Art. 103.º A DGHEA poderá participar nos encargos com a construção de infra-estruturas rurais de interesse colectivo e agrícola, de acordo com as orientações definidas nos planos de investimento do sector público.

Art. 104.º As atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos e órgãos integrados na DGHEA pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitam para esta Direcção-Geral.

Art. 105.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 106.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Mapa a que se refere o artigo 86.º**

Carreira	Total
<b>Grupo 1:</b>	
Director-geral .....	1
Subdirector-geral .....	2
Director de serviços .....	8
Chefe de divisão .....	26
Chefe de repartição .....	3
Chefe de secção .....	8
<b>Grupo 4:</b>	
Engenheiro .....	165
Médico veterinário .....	1
Técnico superior .....	35
<b>Grupo 5:</b>	
Engenheiro técnico agrário .....	63
Engenheiro técnico .....	18
Técnico de administração .....	2
<b>Grupo 6:</b>	
Operador .....	2
Mecanógrafo .....	4
<b>Grupo 7:</b>	
Agente técnico agrícola .....	7
Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura ...	5
Técnico auxiliar de laboratório .....	6
Técnico auxiliar .....	28
Desenhador .....	33
Topógrafo .....	10
Tradutor .....	2
Fiscal técnico de obras .....	10

Carreira	Total
<b>Grupo 8:</b>	
Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura ...	12
Auxiliar técnico de laboratório .....	3
Auxiliar técnico .....	4
<b>Grupo 9:</b>	
Oficial de secretaria .....	78
Tesoureiro .....	1
Escriturário-dactilógrafo .....	21
<b>Grupo 10:</b>	
Condutor de máquinas .....	16
Tractorista .....	1
<b>Grupo 11:</b>	
Mecânico .....	23
Mecânico electricista .....	5
Encarregado geral de oficina mecânica .....	1
Fiscal de obras .....	3
Electricista .....	1
Operador de reprografia .....	3
Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis .....	1
Serralheiro .....	6
Carpinteiro .....	1
Pedreiro .....	1
Ajudante de ferrador e serralheiro .....	2
Ajudante de mecânico .....	12
Ajudante de pedreiro e pintor .....	1
<b>Grupo 12:</b>	
Guarda-nocturno .....	3
Motorista de pesados .....	9
Motorista de ligeiros .....	5
Fiel de armazém .....	7
Telefonista .....	3
Contínuo e porteiro .....	5
Auxiliar de limpeza .....	1
Servente .....	2
<b>Total</b> .....	<b>670</b>

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

